

# Diário Oficial



DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste - MT • Primavera do Leste - MT, 22 de junho de 2023 • Edição Extraordinária 2536 • Ano XVII • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006.

## PODER EXECUTIVO

### EDITAIS

#### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 468/2022

Edital de Convocação nº 094, de 22 de junho de 2023.

#### CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O **Secretário Municipal de Administração** no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o que determina o Artigo 37, item IX da Constituição Federal e Lei Municipal nº 888/2005 e, por ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso,

Considerando o Ofício nº 1290/2023 SME de lavra da Secretaria Municipal de Educação o qual solicita a convocação mediante Processo Seletivo Simplificado para o cargo de AUXILIAR EDUCACIONAL.

TORNA PÚBLICO, a convocação dos(as) classificados(as) do Processo Seletivo Simplificado, que visa a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporárias, de excepcional interesse público, objeto do Edital nº. 468/2022 e alterações,

I – Ficam convocados(as) os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), classificados(as) do Processo Seletivo Simplificado, a comparecer no Setor de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, sito à Rua Maringá, 444, centro, nesta cidade, de Segunda à Sexta-feira, no horário das 07:00h às 11:00h, no prazo de **04 (quatro) dias úteis** a contar da data da publicação, para ocupar sua vaga de acordo com ordem classificatória.

#### AUXILIAR EDUCACIONAL

**Classif. Inscrição Candidato**

18	254	MARISA SILVA NUNES
19	1364	VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA SOARES

II – O(a) candidato(a) convocado(a) no item I deverá cumprir as exigências para admissão constante no Edital nº. 468.01/2022 e demais normais aplicáveis e apresentar os documentos relacionados no Anexo I deste Edital.

III - Os demais candidatos classificados segundo as vagas do Edital nº. 468.01/2022 e suas alterações serão convocados de acordo com a necessidade dos serviços desta Prefeitura.

IV – O não comparecimento dos(as) convocados(as) no prazo especificado no item I deste Edital, caracterizará desistência automática dos(as) candidatos(as) à vaga, reservando-se a Administração o direito de convocar outros(as) candidatos(as).

V – O presente Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste - MT, 22 de junho de 2023.

**Cristian dos Santos Perius**  
Secretário Municipal de Administração

**Adriana Tomasoni**  
Secretária Municipal de Educação

#### ANEXO I

1. Fotocópia da Cédula da Identidade - RG;
2. Fotocópia do CPF;
3. Comprovante de inscrição no PIS/PASEP;
4. Fotocópia legível da Certidão de Nascimento ou Casamento;
5. Fotocópia do comprovante de Escolaridade/Pré-Requisitos exigidos para o cargo;
6. Carteira de Identidade Profissional ou Certidão comprobatória de registro no respectivo Conselho de Classe e Declaração de não estar cumprindo penalidade imposta após regular processo administrativo e Certidão de quitação com as demais obrigações legais do órgão fiscalizador do exercício profissional para os cargos com profissão regulamentada.
7. Comprovante de Residência;
8. Fotocópia do Título de eleitor;
9. Certidão de Quitação Eleitoral;
10. Fotocópia do Certificado de Reservista, ou Comprovante de Dispensa do Serviço Militar para os candidatos do sexo masculino;
11. Fotocópia legível da CNH se for o caso;
12. Fotocópia da Carteira de Trabalho (página de identificação frente e verso);
13. Fotocópia da Certidão de Nascimento dos filhos menores de 18 anos e Carteira de vacina dos filhos até 5 anos de idade;
14. Fotocópia do CPF do cônjuge e filhos dependentes maiores de 18 anos;
15. Fotocópia do CPF dos pais;
16. Declaração de aptidão física e mental necessária ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido;
17. Declaração negativa de acumulação de cargo público ou de condições da acumulação amparada pela Constituição Federal;
18. Declaração, de próprio punho, de não ter sido demitido do serviço público por motivo justo, ou de não ter sido exonerado a bem do serviço público, nos últimos 5 (cinco) anos.
19. Declaração de Bem e Valores;
20. Comprovante de abertura de conta, em agência bancária na qual a Prefeitura de Primavera do Leste mantém convênio para recebimento de créditos salariais (Bradesco).
21. Exame Admissional, realizada por Junta Médica Oficial desta Prefeitura Municipal, realizar o agendamento junto a Central de Perícias pelo telefone (66) 3498-3333 ramal 238 e apresentar o comprovante de agendamento.

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 469/2023****Edital de Convocação nº 064, de 22 de junho de 2023.****CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS DO  
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**

O **Secretário Municipal de Administração** no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o que determina o Artigo 37, item IX da Constituição Federal e Lei Municipal nº 888/2005 e, por ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso,

Considerando o Ofício nº 0931/2023/RH/SMS/SUS de lavra da Secretaria Municipal de Saúde o qual solicita a convocação mediante Processo Seletivo Simplificado para o cargo de ASSISTENTE SOCIAL.

Considerando o Ofício nº 087/2023 UCCI da Unidade Central de Controle Interno.

TORNA PÚBLICO, a convocação do(a) classificado(a) do Processo Seletivo Simplificado, que visa a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporárias, de excepcional interesse público, objeto do Edital nº. 469/2023 e alterações,

I – Fica convocado(a) o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), classificado(a) do Processo Seletivo Simplificado, a comparecer no Setor de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, sito à Rua Maringá, 444, centro, nesta cidade, de Segunda à Sexta-feira, no horário das 07:00h às 11:00h, no prazo de **04 (quatro) dias úteis** a contar da data da publicação, para ocupar sua vaga de acordo com ordem classificatória.

**ASSISTENTE SOCIAL****Classif. Inscrição Candidato**

4 798 ROSENI RIBEIRO LIMA

II – O(a) candidato(a) convocado(a) no item I deverá cumprir as exigências para admissão constante no Edital nº. 469.01/2023 e demais normais aplicáveis e apresentar os documentos relacionados no Anexo I deste Edital.

III - Os demais candidatos classificados segundo as vagas do Edital nº. 469.01/2023 e suas alterações serão convocados de acordo com a necessidade dos serviços desta Prefeitura.

IV – O não comparecimento dos(as) convocados(as) no prazo especificado no item I deste Edital, caracterizará desistência automática dos(as) candidatos(as) à vaga, reservando-se a Administração o direito de convocar outros(as) candidatos(as).

V – O presente Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste - MT, 22 de junho de 2023.

**Cristian dos Santos Perius**

Secretário Municipal de Administração

**Eraldo Gonçalves Fortes**

Secretário Municipal de Saúde

**ANEXO I**

1. Fotocópia da Cédula da Identidade - RG;
2. Fotocópia do CPF;
3. Comprovante de inscrição no PIS/PASEP;
4. Fotocópia legível da Certidão de Nascimento ou Casamento;
5. Fotocópia do comprovante de Escolaridade/Pré-Requisitos exigidos para o cargo;
6. Carteira de Identidade Profissional ou Certidão comprobatória de registro no respectivo Conselho de Classe e Declaração de não estar cumprindo penalidade imposta após regular processo administrativo e Certidão de quitação com as demais obrigações legais do órgão fiscalizador do exercício profissional para os cargos com profissão regulamentada.
7. Comprovante de Residência;
8. Fotocópia do Título de eleitor;
9. Certidão de Quitação Eleitoral;
10. Fotocópia do Certificado de Reservista, ou Comprovante de Dispensa do Serviço Militar para os candidatos do sexo masculino;
11. Fotocópia legível da CNH se for o caso;
12. Fotocópia da Carteira de Trabalho (página de identificação frente e verso);
13. Fotocópia da Certidão de Nascimento dos filhos menores de 18 anos e Carteira de vacina dos filhos até 5 anos de idade;
14. Fotocópia do CPF do cônjuge e filhos dependentes maiores de 18 anos;
15. Fotocópia do CPF dos pais;
16. Declaração de aptidão física e mental necessária ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido;
17. Declaração negativa de acumulação de cargo público ou de condições da acumulação amparada pela Constituição Federal;
18. Declaração, de próprio punho, de não ter sido demitido do serviço público por motivo justo, ou de não ter sido exonerado a bem do serviço público, nos últimos 5 (cinco) anos.
19. Declaração de Bem e Valores;
20. Comprovante de abertura de conta, em agência bancária na qual a Prefeitura de Primavera do Leste mantém convênio para recebimento de créditos salariais (Bradesco).
21. Exame Admissional, realizada por Junta Médica Oficial desta Prefeitura Municipal, realizar o agendamento junto a Central de Perícias pelo telefone (66) 3498-3333 ramal 238 e apresentar o comprovante de agendamento.

**EDITAL DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS Nº 019/2023**  
EDITAL Nº 05.019/2023

**CONSIDERANDO**, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

**CONSIDERANDO**, o erro material de repetição dos candidatos para a Bolsa de Estágio da área de Direito das classificações 1º, 2º e 3º, na ordem classificatória de 8º, 9º e 10º colocação.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO**, através da Secretaria Municipal de Administração **TORNA PÚBLICO** A RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO e HOMOLOGAÇÃO do PROCESSO DE SELEÇÃO DE BOLSA DE ESTAGIÁRIO, conforme as disposições do Edital nº 019/2023.

1. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO E HOMOLOGAÇÃO:

<b>ADMINISTRAÇÃO – 6 HORAS DIARIAS</b>					
Inscrição	Nome do Candidato	Data Nasc.	Sem.	MEDIA	Colocação
19	DEBORA CRISTINA PISTOLATTI MACEDO	25/03/2022	2º	<b>8,90</b>	1º

<b>AGRONOMIA – 6 HORAS DIARIAS</b>					
Inscrição	Nome do Candidato	Data Nasc.	Sem.	MEDIA	Colocação
11	EDINALVA LUCIA CORDEIRO	09/04/1987	2º	<b>9,42</b>	1º

<b>DIREITO – 6 HORAS DIARIAS</b>					
Inscrição	Nome do Candidato	Data Nasc.	Sem.	MEDIA	Colocação
34	JOICE BORGES MIRANDA	26/04/2002	9º	<b>9,94</b>	1º
41	MAYCON CARLOS DE PAULA PINHEIRO	23/03/2002	7º	<b>9,78</b>	2º
24	MARIA VICTORIA FROIO	10/03/2001	9º	<b>9,64</b>	3º
30	MELYSSA FARIA BATISTA DA SILVA	10/05/2001	9º	<b>9,53</b>	4º
17	SABRYNNE ALVES MENDES DE JESUS	15/10/2003	3º	<b>9,48</b>	5º
37	LEONARDO VICTOR ZOLET	12/06/2000	4º	<b>9,38</b>	6º
4	LUIZ ALVARO OLIVEIRA MENEZES	29/12/2000	7º	<b>9,28</b>	7º

<b>EDUCAÇÃO FÍSICA – 6 HORAS DIARIAS</b>					
Inscrição	Nome do Candidato	Data Nasc.	Sem.	MEDIA	Colocação
40	CARLA RODRIGUES FONSECA	28/12/2001	7º	<b>9,93</b>	1º
6	BRENDA KAMYLLA AMORIM LIMA	04/02/2002	6º	<b>8,14</b>	2º
10	JOAO VITOR ARAUJO LENDENGUES	13/01/2001	7º	<b>6,56</b>	3º

<b>ENFERMAGEM – 6 HORAS DIARIAS</b>					
Inscrição	Nome do Candidato	Data Nasc.	Sem.	MEDIA	Colocação
29	GABRIELA APARECIDA DE OLIVEIRA	11/04/2001	8º	<b>9,93</b>	1º
9	GABRIELLA DIAS MARTINS	15/03/2000	9º	<b>9,80</b>	2º
8	KARINNE DARIENE GOLLIN	09/02/1990	10º	<b>8,87</b>	3º
33	EUCIENE CONCEIÇÃO ROSA	25/10/1974	3º	<b>5,28</b>	4º

<b>FARMÁCIA – 6 HORAS DIARIAS</b>					
Inscrição	Nome do Candidato	Data Nasc.	Sem.	MEDIA	Colocação
31	LETICIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA	15/05/1998	6º	<b>9,02</b>	1º
3	JULIANA DA SILVA MEDEIROS	19/09/2001	3º	<b>8,91</b>	2º

<b>NUTRIÇÃO – 6 HORAS DIARIAS</b>					
Inscrição	Nome do Candidato	Data Nasc.	Sem.	MEDIA	Colocação
16	MIRIELE CRISTINA PEREIRA CABRAL	24/02/1993	3º	<b>8,78</b>	1º
7	IOHANA TALENA REINISCH	21/10/1992	4º	<b>8,63</b>	2º
23	MARIA BEATRIZ RODRIGUES COSTA	11/08/2001	5º	<b>8,27</b>	3º

<b>ODONTOLOGIA – 6 HORAS DIARIAS</b>					
Inscrição	Nome do Candidato	Data Nasc.	Sem.	MEDIA	Colocação
32	GRAZIELLA LOPES DOS SANTOS E SILVA	30/08/1985	3º	<b>10,00</b>	1º

<b>PEDAGOGIA – 6 HORAS DIARIAS</b>					
Inscrição	Nome do Candidato	Data Nasc.	Sem.	MEDIA	Colocação
1	TALITA CRISTINA ANTONELLI PIMENTEL	10/09/1985	4º	<b>10,00</b>	1º
38	KEYLA FERREIRA CAMPO	27/04/1987	2º	<b>9,96</b>	2º
20	CAROLINE STATES NIEBISCH	24/09/1991	3º	<b>9,38</b>	3º
22	ELIETE CARDOSO DAS NEVES	27/03/1992	4º	<b>8,75</b>	4º
35	KETURA THALIA ARAUJO GOMES RIBEIRO	13/10/2001	6º	<b>8,60</b>	5º
5	REGIANE DE OLIVEIRA CONSTANTINO	27/01/1994	3º	<b>8,19</b>	6º
2	DILAINÉ CRISTINA DA SILVA	05/06/1983	5º	<b>7,39</b>	7º
39	SUNAMITA PEREIRA PINTO	22/01/1989	3º	<b>4,70</b>	8º

<b>PSICOLOGIA – 6 HORAS DIARIAS</b>					
Inscrição	Nome do Candidato	Data Nasc.	Sem.	MEDIA	Colocação
28	ELITANIA BRITO DE OLIVEIRA SANTOS	16/07/1991	5º	<b>9,96</b>	1º
43	REJANE FURTADO ARAUJO	06/02/1984	7º	<b>9,31</b>	2º

<b>RECURSOS HUMANOS – 6 HORAS DIARIAS</b>					
Inscrição	Nome do Candidato	Data Nasc.	Sem.	MEDIA	Colocação
36	AMELLY BEATRIZ DO NASCIMENTO ARAUJO	28/06/2001	5º	<b>8,62</b>	1º
27	GILSELENE APARECIDA DA SILVA GOULART	12/07/1984	3º	<b>8,43</b>	2º

2. O presente Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste – MT, 22 de junho de 2023.

**Cristian dos Santos Perius**  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria nº 043/2021

**Edivane Evangelista Dias**  
Presidente da Comissão Permanente  
Organizadora de Processo de Seleção de Estagiários

**EDITAL DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS Nº 019/2023****Edital de Convocação nº 06.019/2023, de 22 de junho de 2023.**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO**, através da Secretaria Municipal de Administração, TORNA PÚBLICA a convocação dos classificados do Processo de Seleção de Estagiários, objeto do Edital nº 019/2023 e suas disposições.

Considerando o Ofício nº 814/2023 GAB de lavra do Executivo Municipal pelo qual solicita a convocação de estagiários da área de DIREITO.

I – Ficam convocados(as) os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), classificados(as) do Processo de Seleção de Estagiários nº 019/2023, a comparecer no Setor de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, sito à Rua Maringá, 444, centro, nesta cidade, de Segunda à Sexta-feira, no horário das 07:00h às 11:00h, no prazo de **04 (quatro) dias úteis** a contar da data da publicação, para ocupar sua vaga de acordo com ordem classificatória.

**DIREITO – 06 HORAS DIÁRIAS****Classif. Inscrição Candidato**

<b>1º</b>	<b>34</b>	JOICE BORGES MIRANDA
<b>2º</b>	<b>41</b>	MAYCON CARLOS DE PAULA PINHEIRO

II – O(a) candidato(a) convocado(a) no item I deverá cumprir as exigências para admissão constante no Edital nº. 01.019/2023 e demais normais aplicáveis e apresentar os seguintes documentos:

1. Fotocópia da Cédula de Identidade RG;
2. Fotocópia do CPF;
3. Fotocópia do título de eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral;
4. Certidão de casamento ou certidão de nascimento;
5. Atestado de frequência da faculdade atualizado;
6. Comprovante de Endereço;
7. Carteira de trabalho (página da foto e verso da página da foto)
8. Comprovante de abertura de conta salário no Banco Bradesco.
9. Exame Admissional a ser realizada por Junta Médica Oficial desta Prefeitura Municipal, proceder agendamento junto à Central de Perícias pelo telefone (66) 3498-3333 ramal 238 e apresentar o comprovante de agendamento.

III - Os demais candidatos classificados no Edital nº 019/2023 e suas alterações serão convocados de acordo com a disponibilidade de vagas para esta Prefeitura.

IV – O não comparecimento do(a) convocado(a) no prazo especificado no item I deste Edital, caracterizará desistência automática do(a) candidato(a) à vaga, reservando-se a Administração o direito de convocar outro(a) candidato(a).

V- Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste – MT, 22 de junho de 2023.

**Cristian dos Santos Perius**  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria nº 043/2021

**SOBRE O MUNICÍPIO**

Primavera do Leste era chamada de Bela Vista das Placas, Rodovia 070, Km 150, Entroncamento Paranatinga. A Fundação e implantação do projeto Cidade de Primavera ocorreu no dia 26 de setembro de 1979, projetada pela Construtora e Imobiliária Consentino.

Com um vertiginoso crescimento populacional, no ano de 1981, face ao seu franco desenvolvimento, Primavera do Leste é elevada a categoria de distrito, pertencente ao município de Poxoréo, começando assim, a dar os primeiros passos em busca de sua independência política.

A partir daí, vislumbrando um futuro promissor, uniram-se forças representantes e lideranças do distrito até que, em 24 de agosto de 1984, foi criada a Comissão Pró-Emancipação do distrito, composta por vinte e seis abnegados pioneiros que escolheram por unanimidade, Darnes Egydio Cerutti para presidir-la.

Como primeira sugestão, a comissão acatou o nome de Primavera D'Oeste, para o novo município pleiteado, nome este rejeitado pela Comissão de emancipação da Assembléia Legislativa Estadual, pois o mesmo estava incorreto geograficamente em relação a localização no estado. Em vista disto, no dia 27 de junho de 1985, por maioria simples, definiu-se que o novo município deveria se chamar Primavera do Leste, sendo de imediato rejeitadas as demais sugestões como Nova Primavera e ou Alto Primavera.

Cumpridas todas as demais formalidades legais, burocráticas e políticas que a questão exigia e para felicidade da Comissão de desbravadores e pioneiros, o sonho tornou-se realidade.

No plebiscito realizado no dia 21 de abril de 1986, de 1.142 inscritos, compareceram 741 eleitores, sendo que 704 participantes votaram à favor da criação do município de Primavera do Leste.

Em 13 de maio de 1986, o governador do Estado de Mato Grosso, Julio Campos, assinou a Lei estadual nº. 5.014, que outorgava ao distrito, a categoria de Município de Primavera do Leste.

Com uma área de 5.664 Km<sup>2</sup>, a cidade enfrentou alguns problemas na sua fundação mas, assim mesmo, dava-se início a vida político-administrativa do Município, com a eleição do primeiro Prefeito, por sinal, um dos pioneiros na Região, Sr. Darnes Egydio Cerutti, que teve como Vice prefeito o médico Dr. Milton João Braff, vencedores do pleito de 15 de novembro de 1986.

Nossa jovem cidade, desde sua criação, tem tido um crescimento acelerado, com apenas 2 anos de emancipação político-administrativa tornou-se Comarca, através da Lei Estadual nº. 5.436 de 03 de maio de 1989, só vindo a ser instalada no dia 10 de maio de 1992.

Gentílico: primaverense

Formação Administrativa

Distrito criado com a denominação de Primavera, pela lei estadual nº 4351, de 25-09-1981, subordinado ao município de Poxoréo.

Em divisão territorial datada de 1-VII-1983, o distrito de Primavera figura no município Poxoréo. Assim permanecendo em divisão territorial datada de 1988. Elevado à categoria de município com a denominação de Primavera do Leste, pela lei estadual nº 5014, de 13-05-1986, desmembrado do município de Poxoréo. Sede no atual distrito de Primavera do Leste (ex-Primavera). Constituído do distrito sede. Instalado em 31-12-1986.

Em divisão territorial datada de 1988, o município é constituído do distrito sede.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2009.

Alteração toponímica distrital

Primavera para Primavera do Leste, alterado pela lei estadual nº 5014, de 13-05-1986.

Fonte: <http://biblioteca.ibge.gov.br/>

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 426/2023

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

#### R E S O L V E

AFASTAR PREVENTIVAMENTE, como medida cautelar, do exercício do cargo, o senhor **GINERSON CLARO SOBRINHO**, **Coveiro**, pelo prazo de 30 (trinta dias), sem prejuízo de sua remuneração, nos termos do Artigo 167 e seu Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001, a fim de que se ultime o Processo Administrativo nº 005/2023.

Registre-se e Publique-se, com efeito a partir de 23 de junho de 2023.

#### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 22 de junho de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

### PORTARIA Nº 428/2023

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

#### R E S O L V E

**Artigo 1º** - Designar os seguintes fiscais para acompanhamento dos processos licitatórios das modalidades:

CONCORRÊNCIA Nº 016/2022	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1557/2022
<b>OBJETO</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO COMANDO REGIONAL DA POLÍCIA MILITAR; NA AVENIDA CASCAVEL ESQUINA COM AVENIDA PRIMAVERA, LOTE 13, QUADRAS 39 A 48, LOTEAMENTO CIDADE PRIMAVERA II - MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MATO GROSSO; FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS.
<b>FISCAL DE OBRA</b>	JONHNNY ALEXANDRO DOS REIS - ENGENHEIRO CIVIL
<b>SUPLENTE DO FISCAL DE OBRA</b>	GABRIEL ALEXANDRE DOS SANTOS - ENGENHEIRO CIVIL
<b>FISCAL DO CONTRATO</b>	EDSON MARCIO DA SILVA XAVIER
<b>SUPLENTE DO FISCAL</b>	PAULO MARCOS DE MORAES COIMBRA

**Artigo 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em 22 de junho de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

### PORTARIA Nº 427/2023

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o Artigo 37, item II da Constituição Federal, e os incisos IX e XIV do Artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, e o disposto no artigo 45 da Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001, e de acordo com o Edital de Convocação nº 446 de 08 de maio de 2023 do Concurso Público Municipal 01/2019,

#### R E S O L V E

Admitir, no Quadro de Servidores Públicos Municipal, a senhora **SANDRA RIBEIRO DA SILVA**, para exercer a função de **Secretário Escolar**, sendo enquadrada no Regime Estatutário, de acordo com a Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001, até disposição em contrário, recebendo a remuneração constante dos anexos III e IV da Lei Municipal nº 704 de 20 de dezembro de 2001 – Plano de Cargos e Salários e suas alterações.

Registre-se e Publique-se.

#### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 22 de junho de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

### PORTARIA Nº 429/2023

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

#### R E S O L V E

**Artigo 1º** - Designar os seguintes fiscais para acompanhamento dos processos licitatórios das modalidades:

CONCORRÊNCIA Nº 017/2022	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2045/2022
<b>Objeto</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA <b>6ª COMPANHIA INDEPENDENTE BOMBEIRO MILITAR "6ª CIBM"</b> ÁREA CONSTRUÍDA: 1.215,64 M2 - AV. CASCAVEL - PRIMAVERA II, PRIMAVERA DO LESTE - MT FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS.
<b>Fiscal de Obra</b>	JONHNNY ALEXANDRO DOS REIS - ENGENHEIRO CIVIL
<b>Suplente do Fiscal de Obra</b>	GABRIEL ALEXANDRE DOS SANTOS - ENGENHEIRO CIVIL
<b>Fiscal do Contrato</b>	EDSON MÁRCIO DA SILVA XAVIER
<b>Suplente do Fiscal</b>	PAULO MARCOS DE MORAES COIMBRA

**Artigo 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em 22 de junho de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.



**PORTARIA Nº 430/2023**

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE**

**Artigo 1º** - Designar os seguintes fiscais para acompanhamento dos processos licitatórios das modalidades:

<b>PREGAO Nº 35/2023</b>	<b>PROCESSO Nº 479/2023</b>
<b>Objeto</b>	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PRIMAVERA DO LESTE-MT.
<b>Fiscal do Contrato</b>	PAULO MARCOS DE MORAES COIMBRA
<b>Suplente do Fiscal</b>	ELIZETE RODRIGUES NASCIMENTO

**Artigo 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em 22 de junho de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

**PORTARIA Nº 432/2023**

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com o artigo 19 da Lei Municipal nº 1.309 de 12 de julho de 2012,

**CONSIDERANDO** a disposição da Emenda Constitucional nº 51/2006 e;

**CONSIDERANDO** a decisão Monocrática nº 095/WJT/2023 nos autos do Processo nº 352128/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), que homologou a certificação realizada pelo Município,

**RESOLVE**

**EFETIVAR**, a Senhora **ELSA MARIA RIBEIRO DA SILVA**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, matrícula nº 5825/1, no quadro de servidores efetivos deste Município, a fim de certificar e regularizar a situação funcional do servidor Agente Comunitário de Saúde (ACS), de acordo com a admissão do Processo de Seleção nº 152/2007, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT.

Registre-se e Publique-se, com efeito retroativo a 17 de março de 2009.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em 22 de junho de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

**PORTARIA Nº 431/2023**

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com o artigo 19 da Lei Municipal nº 1.309 de 12 de julho de 2012,

**CONSIDERANDO** a disposição da Emenda Constitucional nº 51/2006 e;

**CONSIDERANDO** a decisão Monocrática nº 095/WJT/2023 nos autos do Processo nº 352128/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), que homologou a certificação realizada pelo Município,

**RESOLVE**

**EFETIVAR**, a Senhora **ANA MARIA DE SOUZA SANTOS**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, matrícula nº 5330/1, no quadro de servidores efetivos deste Município, a fim de certificar e regularizar a situação funcional do servidor Agente Comunitário de Saúde (ACS), de acordo com a admissão do Processo de Seleção nº 152/2007, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT.

Registre-se e Publique-se, com efeito retroativo a 17 de agosto de 2007.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em 22 de junho de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

**PORTARIA Nº 433/2023**

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com o artigo 19 da Lei Municipal nº 1.309 de 12 de julho de 2012,

**CONSIDERANDO** a disposição da Emenda Constitucional nº 51/2006 e;

**CONSIDERANDO** a decisão Monocrática nº 095/WJT/2023 nos autos do Processo nº 352128/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), que homologou a certificação realizada pelo Município,

**RESOLVE**

**EFETIVAR**, a Senhora **EVANILDA ALVES SOUZA DE MORAES**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, matrícula nº 5300/1, no quadro de servidores efetivos deste Município, a fim de certificar e regularizar a situação funcional do servidor Agente Comunitário de Saúde (ACS), de acordo com a admissão do Processo de Seleção nº 152/2007, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT.

Registre-se e Publique-se, com efeito retroativo a 17 de agosto de 2007.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em 22 de junho de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

**PORTARIA Nº 434/2023**

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com o artigo 19 da Lei Municipal nº 1.309 de 12 de julho de 2012,

**CONSIDERANDO** a disposição da Emenda Constitucional nº 51/2006 e;

**CONSIDERANDO** a decisão Monocrática nº 095/WJT/2023 nos autos do Processo nº 352128/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), que homologou a certificação realizada pelo Município,

**RESOLVE**

**EFETIVAR**, a Senhora **GENI TEREZINHA HOSS DE SOUZA**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, matrícula nº 5301/1, no quadro de servidores efetivos deste Município, a fim de certificar e regularizar a situação funcional do servidor Agente Comunitário de Saúde (ACS), de acordo com a admissão do Processo de Seleção nº 152/2007, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT.

Registre-se e Publique-se, com efeito retroativo a 17 de agosto de 2007.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 22 de junho de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

**PORTARIA Nº 436/2023**

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com o artigo 19 da Lei Municipal nº 1.309 de 12 de julho de 2012,

**CONSIDERANDO** a disposição da Emenda Constitucional nº 51/2006 e;

**CONSIDERANDO** a decisão Monocrática nº 095/WJT/2023 nos autos do Processo nº 352128/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), que homologou a certificação realizada pelo Município,

**RESOLVE**

**EFETIVAR**, a Senhora **JOELMA PEREIRA DE MORAES**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, matrícula nº 5298/1, no quadro de servidores efetivos deste Município, a fim de certificar e regularizar a situação funcional do servidor Agente Comunitário de Saúde (ACS), de acordo com a admissão do Processo de Seleção nº 152/2007, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT.

Registre-se e Publique-se, com efeito retroativo a 17 de agosto de 2007.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 22 de junho de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

**PORTARIA Nº 435/2023**

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com o artigo 19 da Lei Municipal nº 1.309 de 12 de julho de 2012,

**CONSIDERANDO** a disposição da Emenda Constitucional nº 51/2006 e;

**CONSIDERANDO** a decisão Monocrática nº 095/WJT/2023 nos autos do Processo nº 352128/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), que homologou a certificação realizada pelo Município,

**RESOLVE**

**EFETIVAR**, a Senhora **JANAINA DE SOUZA NUNES**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, matrícula nº 5335/1, no quadro de servidores efetivos deste Município, a fim de certificar e regularizar a situação funcional do servidor Agente Comunitário de Saúde (ACS), de acordo com a admissão do Processo de Seleção nº 152/2007, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT.

Registre-se e Publique-se, com efeito retroativo a 17 de agosto de 2007.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 22 de junho de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

**PORTARIA Nº 437/2023**

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com o artigo 19 da Lei Municipal nº 1.309 de 12 de julho de 2012,

**CONSIDERANDO** a disposição da Emenda Constitucional nº 51/2006 e;

**CONSIDERANDO** a decisão Monocrática nº 095/WJT/2023 nos autos do Processo nº 352128/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), que homologou a certificação realizada pelo Município,

**RESOLVE**

**EFETIVAR**, o Senhor **JOVANIR NARDES**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, matrícula nº 5310/1, no quadro de servidores efetivos deste Município, a fim de certificar e regularizar a situação funcional do servidor Agente Comunitário de Saúde (ACS), de acordo com a admissão do Processo de Seleção nº 152/2007, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT.

Registre-se e Publique-se, com efeito retroativo a 17 de agosto de 2007.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 22 de junho de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

**PORTARIA Nº 438/2023**

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com o artigo 19 da Lei Municipal nº 1.309 de 12 de julho de 2012,

**CONSIDERANDO** a disposição da Emenda Constitucional nº 51/2006 e;

**CONSIDERANDO** a decisão Monocrática nº 095/WJT/2023 nos autos do Processo nº 352128/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), que homologou a certificação realizada pelo Município,

**RESOLVE**

**EFETIVAR**, a Senhora **KATIA LISSANDRA OLIVEIRA DA SILVA**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, matrícula nº 5841/1, no quadro de servidores efetivos deste Município, a fim de certificar e regularizar a situação funcional do servidor Agente Comunitário de Saúde (ACS), de acordo com a admissão do Processo de Seleção nº 152/2007, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT.

Registre-se e Publique-se, com efeito retroativo a 17 de março de 2009.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 22 de junho de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

**PORTARIA Nº 440/2023**

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com o artigo 19 da Lei Municipal nº 1.309 de 12 de julho de 2012,

**CONSIDERANDO** a disposição da Emenda Constitucional nº 51/2006 e;

**CONSIDERANDO** a decisão Monocrática nº 095/WJT/2023 nos autos do Processo nº 352128/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), que homologou a certificação realizada pelo Município,

**RESOLVE**

**EFETIVAR**, a Senhora **MARILENE APARECIDA COSTA**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, matrícula nº 5328/1, no quadro de servidores efetivos deste Município, a fim de certificar e regularizar a situação funcional do servidor Agente Comunitário de Saúde (ACS), de acordo com a admissão do Processo de Seleção nº 152/2007, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT.

Registre-se e Publique-se, com efeito retroativo a 17 de agosto de 2007.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 22 de junho de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

**PORTARIA Nº 439/2023**

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com o artigo 19 da Lei Municipal nº 1.309 de 12 de julho de 2012,

**CONSIDERANDO** a disposição da Emenda Constitucional nº 51/2006 e;

**CONSIDERANDO** a decisão Monocrática nº 095/WJT/2023 nos autos do Processo nº 352128/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), que homologou a certificação realizada pelo Município,

**RESOLVE**

**EFETIVAR**, a Senhora **LUZIA ROSA KLEIN**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, matrícula nº 5375/1, no quadro de servidores efetivos deste Município, a fim de certificar e regularizar a situação funcional do servidor Agente Comunitário de Saúde (ACS), de acordo com a admissão do Processo de Seleção nº 152/2007, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT.

Registre-se e Publique-se, com efeito retroativo a 06 de dezembro de 2007.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 22 de junho de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

**PORTARIA Nº 441/2023**

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com o artigo 19 da Lei Municipal nº 1.309 de 12 de julho de 2012,

**CONSIDERANDO** a disposição da Emenda Constitucional nº 51/2006 e;

**CONSIDERANDO** a decisão Monocrática nº 095/WJT/2023 nos autos do Processo nº 352128/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), que homologou a certificação realizada pelo Município,

**RESOLVE**

**EFETIVAR**, a Senhora **MARILENE DE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, matrícula nº 5819/1, no quadro de servidores efetivos deste Município, a fim de certificar e regularizar a situação funcional do servidor Agente Comunitário de Saúde (ACS), de acordo com a admissão do Processo de Seleção nº 152/2007, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT.

Registre-se e Publique-se, com efeito retroativo a 02 de março de 2009.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 22 de junho de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.



**PORTARIA Nº 442/2023**

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com o artigo 19 da Lei Municipal nº 1.309 de 12 de julho de 2012,

**CONSIDERANDO** a disposição da Emenda Constitucional nº 51/2006 e;

**CONSIDERANDO** a decisão Monocrática nº 095/WJT/2023 nos autos do Processo nº 352128/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), que homologou a certificação realizada pelo Município,

**RESOLVE**

**EFETIVAR**, a Senhora **SARAH REGINA VIEIRA DE SOUSA LUZ**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, matrícula nº 5333/1, no quadro de servidores efetivos deste Município, a fim de certificar e regularizar a situação funcional do servidor Agente Comunitário de Saúde (ACS), de acordo com a admissão do Processo de Seleção nº 152/2007, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT.

Registre-se e Publique-se, com efeito retroativo a 17 de agosto de 2007.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em 22 de junho de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

**PORTARIA Nº 443/2023**

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com o artigo 19 da Lei Municipal nº 1.309 de 12 de julho de 2012,

**CONSIDERANDO** a disposição da Emenda Constitucional nº 51/2006 e;

**CONSIDERANDO** a decisão Monocrática nº 095/WJT/2023 nos autos do Processo nº 352128/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), que homologou a certificação realizada pelo Município,

**RESOLVE**

**EFETIVAR**, a Senhora **SIRLEY RODRIGUES MADUREIRA**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, matrícula nº 5333/1, no quadro de servidores efetivos deste Município, a fim de certificar e regularizar a situação funcional do servidor Agente Comunitário de Saúde (ACS), de acordo com a admissão do Processo de Seleção nº 152/2007, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT.

Registre-se e Publique-se, com efeito retroativo a 17 de agosto de 2007.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em 22 de junho de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

**LICITAÇÕES****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023**  
Processo nº 317/2023

(Regido pela Lei nº 10.520/2002, Lei Municipal 1.953/2021; lei nº 9.784/99, pelo Decreto nº 7.892/2013, Lei Complementar nº 123/06, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, alterações posteriores e demais legislações aplicáveis).

Tipo:	“MENOR PREÇO POR ITEM ”
Objeto:	<b>REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MARMITEX, LANCHES E REFEIÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTENCIA SOCIAL, INFRAESTRUTURA, ESPORTES, EXECUTIVO MUNICIPAL, FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO, CULTURA, GOVERNO DE PRIMAVERA DO LESTE.</b>
Regime de Execução	<b>INDIRETA - PREÇO UNITÁRIO</b>
<b>SESSÃO PÚBLICA PARA DISPUTA DE LANCES</b>	
Dia:	<b>5 de julho de 2023</b>
Hora:	<b>08:30 horas (Horário de Brasília – DF)</b>
Site:	<b><a href="http://www.licitanet.com.br">www.licitanet.com.br</a></b>
Modo de Disputa:	<b>ABERTO.</b>
Local:	<b>Rua Maringá, 444 – Centro – Primavera do Leste – MT (Sala de Licitações).</b>
<b>LOCAL, DIAS E HORÁRIOS PARA LEITURA OU OBTENÇÃO DESTE EDITAL</b>	
Dias:	Segunda a Sexta-feira (em dias de expediente)
Horários:	Das 07:00 às 13:00 – Horário local.
LOCAL:	<b><a href="http://www.primaveradoleste.mt.gov.br">www.primaveradoleste.mt.gov.br</a> aba “EMPRESA” campo “Editais e Licitações” ou na Rua Maringá, 444 – Centro – Primavera do Leste – MT (Sala do Setor de Licitações).</b>

Primavera do Leste 22 de junho de 2023

**Regiane Cristina da Silva do Carmo**  
Pregoeira

**RESULTADO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA  
CONCORRÊNCIA Nº 016/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1557/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO COMANDO REGIONAL DA POLÍCIA MILITAR; NA AVENIDA CASCAVEL ESQUINA COM AVENIDA PRIMAVERA, LOTE 13, QUADRAS 39 A 48, LOTEAMENTO CIDADE PRIMAVERA II - MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MATO GROSSO; FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS.

Após a análise da planilha de composição de custos realizada pelo departamento de engenharia manteve-se a seguinte classificação:

1. MSR ENGENHARIA EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ 15.006.573/0001-08, com a proposta global no montante de R\$ 4.440,303.54 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil, trezentos e três Reais, centavos).

Em conformidade com a decisão circunstanciada e lavrada em ata que se encontra acostada no respectivo processo licitatório e publicada no site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) aba “Editais e Licitações”. Informamos que não houve recurso interposto na fase proposta deste procedimento licitatório haja vista ser a única empresa habilitada para a fase de propostas.

Primavera do Leste - MT, 22 de junho de 2023.

\***Adriano Conceição de Paula**  
Presidente da CPL

\***Wender de Souza Barros**  
Membro da CPL

\***Silvia Aparecida Antunes de Oliveira**  
Membro da CPL

\*Original assinado nos autos

**TERMO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 016/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1557/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO COMANDO REGIONAL DA POLÍCIA MILITAR; NA AVENIDA CASCAVEL ESQUINA COM AVENIDA PRIMAVERA, LOTE 13, QUADRAS 39 A 48, LOTEAMENTO CIDADE PRIMAVERA II - MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MATO GROSSO; FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS.

A Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – MT, através da Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela Portaria nº 024 de 02/01/2023, torna Público e para conhecimento dos interessados o resultado da Concorrência nº 016/2022, no qual sagrou-se vencedora a licitante: MSR ENGENHARIA EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ 15.006.573/0001-08, com a proposta global no montante de R\$ 4.440,303.54 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil, trezentos e três Reais, centavos); Ficando os autos do certame à disposição de qualquer interessado que queira examiná-los.

Primavera do Leste - MT, 22 de junho de 2023.

\***Adriano Conceição de Paula**  
Presidente da CPL

\***Wender de Souza Barros**  
Membro da CPL

\***Silvia Aparecida Antunes de Oliveira**  
Membro da CPL

\*Original assinado nos autos

**TERMO NEGATIVO DE RECURSO  
CONCORRÊNCIA Nº 016/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1557/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO COMANDO REGIONAL DA POLÍCIA MILITAR; NA AVENIDA CASCAVEL ESQUINA COM AVENIDA PRIMAVERA, LOTE 13, QUADRAS 39 A 48, LOTEAMENTO CIDADE PRIMAVERA II - MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MATO GROSSO; FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS.

A Comissão Permanente de Licitações, instituída pela Portaria nº 024/2023 de 02/01/2023, vem por meio do presente tornar público e para conhecimento de todos os interessados que após proferida decisão da CPL Informamos que não houve recurso interposto na fase proposta deste procedimento licitatório haja vista ser a única empresa habilitada para a fase de propostas.

Primavera do Leste - MT 22 de junho de 2023

**Adriano Conceição de Paula**  
Presidente da CPL

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 016/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1557/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO COMANDO REGIONAL DA POLÍCIA MILITAR; NA AVENIDA CASCAVEL ESQUINA COM AVENIDA PRIMAVERA, LOTE 13, QUADRAS 39 A 48, LOTEAMENTO CIDADE PRIMAVERA II - MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MATO GROSSO; FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõe o inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO**, o teor do Parecer Jurídico nº 075/2023, emitido pela Procuradoria Geral desta Prefeitura, cujo teor visa assegurar a legalidade da Concorrência nº 016/2022.

**CONSIDERANDO**, que o certame atendeu aos ditames da Lei de licitações, respeitando o observando os procedimentos exigidos;

**CONSIDERANDO**, que o processo licitatório foi julgado com observância de critérios objetivos, sagrando-se vencedora a licitante que ofertou a melhor proposta observando o critério de menor preço e melhor técnica apresentado;

**CONSIDERANDO**, que foram respeitados todos os prazos legais e que não ser verificou nenhuma causa de nulidade do certame, não existindo, portanto, qualquer recurso pendente ao referido Processo Licitatório;

**RESOLVE:**

**I - ADJUDICAR** o objeto do processo licitatório em favor da empresa MSR ENGENHARIA EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ 15.006.573/0001-08, com a proposta global no montante de R\$ 4.440,303.54 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil, trezentos e três Reais, centavos); Ficando os autos do certame à disposição de qualquer interessado que queira examiná-los

**II - HOMOLOGAR** o resultado final da Concorrência 016/2022, nos termos da Ata de Sessão e Pareceres Jurídicos e ofícios do departamento de Engenharia constantes no respectivo certame.

Primavera do Leste/MT, 22 de junho de 2023.

**Leonardo Tadeu Bortolin**  
Prefeito Municipal

\*Original assinado nos autos do processo.

**RESULTADO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA  
CONCORRÊNCIA Nº 017/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2045/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA **6ª COMPANHIA INDEPENDENTE BOMBEIRO MILITAR “6ª CIBM”** ÁREA CONSTRUÍDA: 1.215,64 M2 - AV. CASCAVEL - PRIMAVERA II, PRIMAVERA DO LESTE - MT FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS.

Após a análise da planilha de composição de custos realizada pelo departamento de engenharia manteve-se a seguinte classificação:

1. MSR ENGENHARIA EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ 15.006.573/0001-08, com a proposta global no montante de R\$ 3.957.048,31 (Três Milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quarenta e oito Reais e trinta e um centavos).

Em conformidade com a decisão circunstanciada e lavrada em ata que se encontra acostada no respectivo processo licitatório e publicada no site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) aba “Editais e Licitações”. Informamos que não houve recurso interposto na fase proposta deste procedimento licitatório haja vista ser a única empresa habilitada para a fase de propostas.

Primavera do Leste - MT, 22 de junho de 2023.

\***Adriano Conceição de Paula**  
Presidente da CPL

\***Wender de Souza Barros**  
Membro da CPL

\***Silvia Aparecida Antunes de Oliveira**  
Membro da CPL

\*Original assinado nos autos

**TERMO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 017/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2045/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA **6ª COMPANHIA INDEPENDENTE BOMBEIRO MILITAR “6ª CIBM”** ÁREA CONSTRUÍDA: 1.215,64 M2 - AV. CASCAVEL - PRIMAVERA II, PRIMAVERA DO LESTE - MT FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS.

A Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – MT, através da Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela Portaria nº 024 de 02/01/2023, torna Público e para conhecimento dos interessados o resultado da Concorrência nº 016/2022, no qual sagrou-se vencedora a licitante: MSR ENGENHARIA EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ 15.006.573/0001-08, com a proposta global no montante de R\$ 3.957.048,31 (Três Milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quarenta e oito Reais e trinta e um centavos); Ficando os autos do certame à disposição de qualquer interessado que queira examiná-los.

Primavera do Leste - MT, 22 de junho de 2023.

\***Adriano Conceição de Paula**  
Presidente da CPL

\***Wender de Souza Barros**  
Membro da CPL

\***Silvia Aparecida Antunes de Oliveira**  
Membro da CPL

\*Original assinado nos autos

**TERMO NEGATIVO DE RECURSO  
CONCORRÊNCIA Nº 017/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2045/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA **6ª COMPANHIA INDEPENDENTE BOMBEIRO MILITAR “6ª CIBM”** ÁREA CONSTRUÍDA: 1.215,64 M2 - AV. CASCAVEL - PRIMAVERA II, PRIMAVERA DO LESTE - MT FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS.

A Comissão Permanente de Licitações, instituída pela Portaria nº 024/2023 de 02/01/2023, vem por meio do presente tornar público e para conhecimento de todos os interessados que após proferida decisão da CPL Informamos que não houve recurso interposto na fase proposta deste procedimento licitatório haja vista ser a única empresa habilitada para a fase de propostas.

Primavera do Leste - MT 22 de junho de 2023

**Adriano Conceição de Paula**  
Presidente da CPL

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 017/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2045/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA **6ª COMPANHIA INDEPENDENTE BOMBEIRO MILITAR “6ª CIBM”** ÁREA CONSTRUÍDA: 1.215,64 M2 - AV. CASCAVEL - PRIMAVERA II, PRIMAVERA DO LESTE - MT FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõe o inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO**, o teor do Parecer Jurídico nº 074/2023, emitido pela Procuradoria Geral desta Prefeitura, cujo teor visa assegurar a legalidade da Concorrência nº 017/2022.

**CONSIDERANDO**, que o certame atendeu aos ditames da Lei de licitações, respeitando o observando os procedimentos exigidos;

**CONSIDERANDO**, que o processo licitatório foi julgado com observância de critérios objetivos, sagrando-se vencedora a licitante que ofertou a melhor proposta observando o critério de menor preço e melhor técnica apresentado;

**CONSIDERANDO**, que foram respeitados todos os prazos legais e que não ser verificou nenhuma causa de nulidade do certame, não existindo, portanto, qualquer recurso pendente ao referido Processo Licitatório;

**RESOLVE:**

**I - ADJUDICAR** o objeto do processo licitatório em favor da empresa MSR ENGENHARIA EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ 15.006.573/0001-08, com a proposta global no montante de R\$ 3.957.048,31 (Três Milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quarenta e oito Reais e trinta e um centavos); Ficando os autos do certame à disposição de qualquer interessado que queira examiná-los

**II - HOMOLOGAR** o resultado final da Concorrência 017/2022, nos termos da Ata de Sessão e Pareceres Jurídicos e ofícios do departamento de Engenharia constantes no respectivo certame.

Primavera do Leste/MT, 22 de junho de 2023.

**Leonardo Tadeu Bortolin**  
Prefeito Municipal

\*Original assinado nos autos do processo.

## PODER LEGISLATIVO

### PORTARIA Nº 185 DE 21 DE JUNHO DE 2023

Nomear servidor em cargo de **Assistente de Patrimônio** em comissão e dá outras providências.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 23, anexo XV, do Regimento Interno;

#### RESOLVE:

NOMEAR o servidor Sr. **ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS**, no cargo de **Assistente de Patrimônio**, que perceberá remuneração prevista na Lei Municipal 1050/2008 e suas alterações, nível VI, classe AA.

Registre-se,  
Publique-se.

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal**

Em 21 de junho de 2023.

**Ver. VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal

### PORTARIA Nº 187 DE 22 DE JUNHO DE 2023

Altera a Portaria nº 179/2023, que dispõe sobre Regulamento de motorista, e dá outras providências.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa 02, Regulamentada pela Portaria 099/2020.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Regularizar o uso de veículos pertencentes a Câmara Municipal de Primavera do Leste, e designar servidores motoristas para frota deste órgão.

**Art. 2º** - Os veículos de propriedade da Câmara Municipal poderão ser conduzidos por motoristas, quando necessário, e autorizados pela autoridade superior, em diligências e viagens, pelos seguintes servidores motoristas:

§1º. **Leandro Rossetto Nogueira;**

§2º. **Julio César de Oliveira;**

§3º. **João Pimenta;**

§4º. **Flávia Daniela da Silva;**

§5º. **Ranyelle Rodrigues Brandão;**

§6º. **Elnatã Oliveira Reis Medeiros;**

§7º. **Camila Caroline de Oliveira;**

§8º. **Rodrigo Soldera Dallek;**

§9º. **Antonio Rodrigues dos Santos.**

**Art. 3º** - A Instrução Normativa 02, Regulamentada pela Portaria 099/2020, é de observância compulsória pelos condutores de veículos da Câmara Municipal.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se;

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal**

Em 22 de junho de 2023.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal

### PORTARIA Nº 186 DE 22 DE JUNHO DE 2023

Exonerar o servidor em cargo de provimento em comissão e dá outras providências.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 23, anexo XV, do Regimento Interno;

#### RESOLVE:

**EXONERAR**, o servidor **MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA**, no cargo de **ASSESSOR LEGISLATIVO**, que foi nomeado pela Portaria nº 018 de 10 de janeiro de 2023.

Registre-se,  
Publique-se.

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal**

Em 22 de Junho de 2023.

**Ver. VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal

### RESOLUÇÃO Nº 040 DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Fica destituído do cargo de 1º Vice- Presidente o Vereador Senhor Luis Carlos Magalhães Silva superveniente do Ato da Mesa nº 001/2023 e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONTIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E, BEM COMO NO SEU REGIMENTO INTERNO, DECLAROU E O PRESIDENTE DA CÂMARA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** Fica destituído do Cargo de 1º Vice-Presidente o Vereador Senhor Luis Carlos Magalhães Silva, superveniente do Ato da Mesa 001/2023, que Declarou extinto o seu mandato, em cumprimento ao disposto no Art. 20, §3º da Lei Orgânica do Município, combinado com o disposto no Art. 70, §2º do Regimento Interno.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor imediatamente.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Primavera do Leste-MT., 31 de Março de 2023.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal

**ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ**

2º Vice-Presidente

**WELLIS MARCOS ROSA CAMPOS**

1º Secretário

**LUIS PEREIRA COSTA**

2º Secretário



**RESOLUÇÃO Nº 041 DE 10 DE ABRIL DE 2023.**

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito Poder Legislativo de Primavera do Leste e dá outras providências.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições previstas inciso II, IV e V do art. 30 da Lei Orgânica Municipal e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do § 2º do art. 87 e no art. 177 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 20, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que determina a definição em regulamento dos limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 20 a 30 do Decreto-lei nº 4.657, de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – e em seu regulamento, o Decreto Federal nº 9.830, de 2019;

CONSIDERANDO as definições trazidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

CONSIDERANDO a possibilidade de cada Ente Federativo e respectivo Órgão de Poder Legislativo editar regulamento próprio viabilizando a adoção de medidas e soluções distintas em face das suas necessidades, do desempenho de suas funções e interesses públicos locais; e,

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos e aos demais envolvidos no processo de aquisição de bens de consumo no âmbito do Poder Legislativo de Primavera do Leste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, assim, promulga a seguinte.

**RESOLUÇÃO:**

O Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste, cumprindo disposição da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno e objetivando regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 2021, aprova as seguintes normas regulamentares:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste.

**CAPÍTULO II  
VEDAÇÕES**

Art. 2º Quando forem adquiridos bens de consumo para suprir as demandas do Poder Legislativo de Primavera do Leste não poderão ser utilizadas especificações com características superiores as finalidades a que se destinam, vedada a aquisição de artigo de luxo.

Parágrafo único. Nas especificações de bens de consumo, deverão ser escolhidos produtos comuns que atendam, de forma satisfatória, à demanda a que se pretende, que apresente melhor preço, qualidade e durabilidade, cujos padrões de desempenho e qualidade sejam definidos por meio de especificações usuais de mercado.

**CAPÍTULO III  
DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda um, e, pelo menos, um, dos critérios a seguir:

- a) critério da durabilidade: se em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;
- b) critério da fragilidade: se sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificáveis, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade;
- c) critério da perecibilidade: se está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal;
- d) critério da incorporabilidade: se está destinado à incorporação a outro bem, e não pode ser retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal. Pode ser utilizado para a constituição de novos bens, melhoria ou adições complementares de bens em utilização (sendo classificado como 4.4.90.52), ou para a reposição de peças para manutenção do seu uso normal que contenham a mesma configuração (sendo classificado como 3.3.90.30);
- e) critério da transformabilidade: se foi adquirido para fim de transformação.

II - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores;

III - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda, cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do material de consumo a ser adquirido;

IV - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, que se revele, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração e/ou cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do material de consumo a ser adquirido, identificável especialmente por intermédio de uma ou mais das seguintes características:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

**Parágrafo único.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso IV, for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza ou tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**CAPÍTULO IV  
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA E ADIANTAMENTO DE FUNDOS**

Art. 4º Quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (art. 6º, XX, da Lei Federal nº 14.133, de 2021) e/ou Termo de Referência (art. 6º, XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021) para aquisição de itens de consumo, a unidade demandante deverá declarar que se trata bem de qualidade comum.

**Parágrafo único.** Nas aquisições de itens de consumo por intermédio de pronto pagamento, de que trata o art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o servidor responsável deverá declarar, quando da prestação de contas, que se trata bem de qualidade comum.

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara Municipal, aplicando, no caso, no que couber, o disposto nos artigos 20 à 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, alterado pela Lei nº 13.655, de 2018 e o Decreto Federal nº 9.830, de 2019.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á, também, aos casos omissos, os regulamentos e orientações normativas editados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, conforme a necessidade e o caso.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste – MT., Sala das Sessões, 10 de abril de 2023.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**  
Presidente



**RESOLUÇÃO Nº 042, DE 10 DE ABRIL DE 2023.**

Regulamenta a que impõe o § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021, dispondo sobre as regras para designação e a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, a designação e funcionamento da comissão de contratação, no âmbito do Poder Legislativo de Primavera do Leste e dá outras providências.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso**, no uso de suas atribuições previstas inciso II, IV e V do art. 30 da Lei Orgânica Municipal e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do § 2º do art. 87 e no art. 177 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Poder Legislativo e a competência do Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste para designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais para a condução e a consecução de licitações e contratos no âmbito deste Poder; e,

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos e todos os demais envolvidos nos processos e procedimentos de licitações contratações do Poder Legislativo de Primavera do Leste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, assim, promulga a seguinte.

**RESOLUÇÃO:**

O Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste, cumprindo disposição da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno e objetivando regulamentar a Lei nº 14.133, de 2021, aprova as seguintes normas regulamentares:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021, dispondo sobre as regras para a atuação do agente de contratação ou pregoeiro e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação, no âmbito do Poder Legislativo de Primavera do Leste.

**CAPÍTULO II  
DA DESIGNAÇÃO****Agente de contratação**

Art. 2º O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem as normas de organização indicarem, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O agente de contratação responsável pela condução de certame na modalidade pregão poderá ser designado pregoeiro.

§ 2º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto nos artigos 4º e 7º desta Resolução, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º A autoridade máxima ou a competente, conforme as normas próprias de organização, poderá designar em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor, neste caso, sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

**Equipe de apoio**

Art. 3º A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima da Câmara Municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 8º.

**Parágrafo único.** A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 7º.

**Comissão de contratação**

Art. 4º Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima da Câmara Municipal, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* será formada por agentes públicos indicados pelo Diretor Geral e designados pela autoridade máxima ou competente conforme o caso, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 2º A comissão de que trata o *caput* será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

Art. 5º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam, pelo menos dois deles, servidores efetivos do Poder Legislativo, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Art. 6º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pelo Poder Legislativo, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Requisitos para a designação**

Art. 7º O agente público designado para o cumprimento do disposto nesta Resolução deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II devem ser observados os termos de regulamento específico editado pelo Poder Legislativo para equiparar certificação de qualificação profissional, custeada com recursos próprios, àqueles certificados que deveriam ser expedidos por Escola de Governo, enquanto não houver implementação efetiva desta.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de relacionamento comercial com o Poder Legislativo de Primavera do Leste indique contratação, pelo menos uma vez em cada um dos 2 (dois) últimos exercícios financeiros e denote significativa probabilidade de novas contratações.

§ 3º A vedação de que trata o inciso III do *caput* incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento comercial.

§ 4º Os agentes de contratação e/ou os pregoeiros e os seus substitutos, ressalvadas os casos justificados, conforme disposto no § 5º deste artigo, serão escolhidos e designados dentre os servidores efetivos do Poder Legislativo.

§ 5º A escolha e a designação de agente público que excepcionalmente afastar as regras do § 3º deste artigo deverão ser justificadas em cada caso.

§ 6º A composição da comissão de contratação terá, preferencialmente, pelo menos 2 (dois) membros escolhidos e designados a partir do quadro de servidores efetivos do Poder Legislativo, cabendo justificativa ante a impossibilidade ou a necessidade de adoção de critérios distintos de escolha e designação.

Art. 8º O encargo de agente de contratação ou pregoeiro, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Cabe ao agente público, imediatamente, autodeclarar-se impossibilitado por razões técnicas, impedido ou suspeito nas hipóteses apontadas pela lei, devendo apresentar o motivo e motivação que, avaliados pela autoridade superior, serão fundamentadamente aceitos ou não.

§ 2º Na hipótese do motivo se tratar de insuficiência técnica, a autoridade competente poderá optar por promover prévia ou concomitantemente à execução dos procedimentos, a qualificação necessária do servidor para o desempenho regular das atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação exigida, conforme o caso.

**Princípio da segregação das funções**

Art. 9º O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

**Parágrafo único.** A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput*:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

- a) da consolidação das linhas de defesa;  
 b) de características do caso concreto, tais como, o valor e a complexidade do objeto da contratação; e,  
 c) em caso de escassez de agentes públicos qualificados para a condução dos procedimentos ou desempenho das funções de forma satisfatória.

#### **Vedações**

Art. 10. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

### **CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

#### **Atuação do agente de contratação**

Art. 11. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas requisitantes e de planejamento, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;  
 II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratações de que trata o regulamento e o Plano de Contratações Anual seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e  
 III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

- a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;  
 b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;  
 c) verificar e julgar as condições de habilitação;  
 d) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e  
 e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:  
 1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e  
 2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;  
 f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;  
 g) indicar o vencedor do certame;  
 h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e  
 i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º O agente de contratação ou pregoeiro será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 3º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para garantir o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais e avisos de contratações diretas.

§ 4º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do Poder Legislativo ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 5º As diligências de que trata o § 4º observarão as normas internas do Poder Legislativo, inclusive quanto ao fluxo procedimental.

Art. 12. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e técnico, de controle interno do próprio Poder Legislativo para o desempenho das funções essenciais à execução das suas atribuições.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio ou pareceres, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico ou técnico se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica ou técnica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do Sistema de Controle Interno e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico, técnico e de controle interno.

#### **Atuação da equipe de apoio**

Art. 13. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

**Parágrafo único.** A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico, técnico e de controle interno do próprio órgão, nos termos do disposto no art. 15.

#### **Funcionamento da comissão de contratação**

Art. 14. Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação, nos casos previsto em lei e nesta Resolução, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 2º e no art. 5º;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto neste regulamento;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo único.** Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do *caput*, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 15. A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e técnico e de controle interno do próprio órgão, conforme previsto nesta Resolução.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Orientações gerais**

Art. 16. A Presidência, no âmbito de sua competência, poderá editar normas complementares sobre os procedimentos operacionais a serem observados, na área de licitações e contratos pelo agente de contratação, pela equipe de apoio e pela comissão de contratação, considerado o disposto nesta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos com a observância do previsto na Lei nº 14.133, de 2021, nos regulamentos editados pelos Governos Federal e Estadual, nas demais normas aplicáveis, nas orientações jurídicas, nas determinações ou recomendações legais expedidas pelos órgãos de controle interno e externos e, ainda, em harmonia com os princípios que norteiam a Administração Pública, com a jurisprudência vertente, cabendo ampla fundamentação em qualquer caso.

#### **Vigência**

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste – MT., Sala das Sessões, 10 de abril de 2023.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**  
Presidente

**RESOLUÇÃO Nº 043 DE 10 DE ABRIL DE 2023.**

Dispõe sobre qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público de que trata a parte final do inciso II do art. 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Primavera do Leste.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso**, no uso de suas atribuições previstas inciso II, IV e V do art. 30 da Lei Orgânica Municipal e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do § 2º do art. 87 e no art. 177 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo de Primavera do Leste ainda não possui Escola de Governo e que, apesar disso, adota política de capacitação permanente de seus servidores;

CONSIDERANDO que o que é dever dos servidores do Poder Legislativo de Primavera do Leste frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

CONSIDERANDO a autonomia do Presidente da Câmara Municipal para designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais para a condução e a consecução de licitações e contratos no âmbito Poder Legislativo de Primavera do Leste;

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos e a todos os demais envolvidos nos processos de licitações e contratos do Poder Legislativo de Primavera do Leste faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, assim, promulga a seguinte:

**RESOLUÇÃO:**

O Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste, cumprindo disposição da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno e objetivando regulamentar a Lei nº 14.133, de 2021, aprova as seguintes normas regulamentares:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público de que trata a parte final do inciso II do art. 7º, da Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Primavera do Leste.

Art. 2º Enquanto o Poder Legislativo de Primavera do Leste não possuir Escola de Governo, todos os treinamentos e cursos de capacitação realizados com recursos próprios serão considerados qualificação atestada por certificação profissional para atendimento da parte final do inciso II do art. 7º, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Os cursos de capacitação podem ser:

I - cursos a distância;

II - cursos remotos com interação ao vivo;

III - cursos híbridos;

IV - cursos presenciais;

V - redes de aprendizagem;

VI - seminários;

VII - congressos;

VIII - simpósios;

IX - palestras;

X - *workshop*.

§ 2º Os cursos podem ser ministrados por servidores municipais, do Poder Legislativo de Primavera do Leste ou contratados pela Administração Municipal, inclusive por Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Colaboração de que trata a Lei nº 13.019, de 2014, além da participação em eventos promovidos por outras instituições públicas federais, estaduais e municipais.

§ 3º Também serão consideradas as capacitações ministradas pelo Tribunal de Contas da União - TCU e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE-MT em conformidade com o que determina o art. 173 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS****Omissão**

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara Municipal de Primavera do Leste.

**Vigência**

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste – MT., Sala das Sessões, 10 de abril de 2023.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**  
Presidente:

**RESOLUÇÃO Nº 044, DE 10 DE ABRIL DE 2023.**

Dispõe sobre a definição do valor máximo da contratação para a aquisição de bens, contratação de serviços em geral, para contratação de obras e serviços de engenharia a serem contratados com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito Poder Legislativo de Primavera do Leste e dá outras providências.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso**, no uso de suas atribuições previstas inciso II, IV e V do art. 30 da Lei Orgânica Municipal e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do § 2º do art. 87 e no art. 177 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de materialização dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), além dos princípios da probidade administrativa, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segurança jurídica, da celeridade e da economicidade, todos estampados no art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que compete também Órgão de Poder definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº 14.133, de 2021, conforme o disposto no seu art. 187;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando a máxima eficácia e efetividade da Lei nº 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a definição do valor máximo da contratação para a aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia a serem contratados com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito Poder Legislativo de Primavera do Leste;

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos, Servidores Públicos e a todos os demais envolvidos nos processos de licitações e contratos do Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, assim, promulga a seguinte

**RESOLUÇÃO:**

O Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste, cumprindo disposição da Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno e objetivando regulamentar a Lei nº 14.133, de 2021, aprova as seguintes normas regulamentares:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Objeto e definições**

Art. 1º Regulamentar a definição do valor máximo da contratação para a aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia a serem contratados com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Primavera do Leste.

§ 1º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens (lote) em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Resolução.

§ 2º Para fins de definição da estimativa do valor da contratação, não será considerada a estimativa constante dos Estudos Técnicos Preliminares, de que trata o art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133, de 2021, para a definição do valor máximo da contratação.

**Definições**

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexistentes, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

III - ata de registro de preços: é um documento vinculativo e obrigacional, que gera expectativa de contratação, onde se registram os preços, fornecedores, condições de fornecimento e órgãos participantes, se for o caso, atendendo as disposições do edital e das propostas vencedoras da licitação;

IV - adesão à ata de registro de preços: é o procedimento pelo qual se utiliza, total ou parcialmente, uma ata de registro de preços gerenciada por outro órgão da administração pública e que o Poder Legislativo não tenha participado do certame licitatório na condição de órgão participante, desde que haja a possibilidade jurídica de adesão, bem como que o órgão gerenciador e o fornecedor beneficiário tenham concordado com a adesão;

V - estudo técnico preliminar: é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;

VI - economia de escala: é um conceito econômico cujo significado é a possibilidade de reduzir o custo médio de um determinado produto pela diluição dos custos fixos em um número maior de unidades produzidas;

VII - memória de cálculo: é também chamada de memorial de cálculo e é um documento que pretende descrever detalhadamente todos os cálculos que são efetuados até que se chegue ao resultado final, também apresentado neste mesmo documento;

VIII - custo unitário: é o padrão unitário para comprar ou contratar o mínimo de qualquer produto ou a individualização de um serviço, incluindo todos os custos fixos e todos os custos variáveis envolvidos no produto, serviço ou obra;

IX - banco de preços: é uma ferramenta para auxiliar no cálculo de valores de referência para a realização das contratações e se baseia em contratações similares realizadas por órgãos públicos;

X - precificação: é o processo de definição do valor monetário a ser pago por um produto, serviço, obra ou imóvel;

XI - SICRO: Sistema de Custos Referenciais de Obras, que consta do Decreto Federal nº 7.983, de 2013 como repositório de informações referenciais para obras de infraestrutura de transportes, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

XII - SINAPI: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, que consta do Decreto Federal nº 7.983, de 2013 como repositório de informações referenciais de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, que é mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XIII - orçamento sigiloso: é aquele orçamento que não é tornado público quando da publicação do edital de licitação, mas somente após a abertura das propostas ou da fase de lances, conforme o caso;

XIV - prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva: é uma contratação cujo modelo de execução exige, entre outros requisitos, que os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços, que o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos e que o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XV - contratação direta: é o mecanismo de seleção do fornecedor a ser contratado sem que haja a realização de certame licitatório;

XVI - inexigibilidade de licitação: é um tipo de contratação direta em que, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, se caracteriza pela inviabilidade da competição ou da desnecessidade do procedimento licitatório;

XVII - dispensa de licitação: é um tipo de contratação direta em que, nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, apesar da competição ser plenamente viável e, em tese, comportarem a realização de prévio procedimento licitatório, são conferidas ao administrador público margem de discricionariedade para, em determinadas situações concretas, eleitas previamente pelo legislador, afastar o procedimento seletivo, para atendimento do interesse público.

XVIII - norma técnica: é um documento, produzido por um órgão oficial acreditado para tal, que estabelece regras, diretrizes, ou características acerca de um material, produto, processo ou serviço, e sua obediência não é obrigatória quando não referendada por uma norma jurídica;

## CAPÍTULO II ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

### Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

### Crítérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

### Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Pannel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa no banco de preços públicos do Sistema Radar de controle público do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT).

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e V, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e que não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput*.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Caso seja utilizado mais de um parâmetro de precificação, o preço estimado será o menor preço obtido num dos parâmetros utilizados.

Art. 6º Na pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.



§ 1º Para a utilização do parâmetro de preços definido no inciso II do *caput*, deverá haver justificativa do porquê da não utilização do parâmetro de preços definido no inciso I do *caput*.

§ 2º Para a utilização do parâmetro de preços definido no inciso III do *caput*, deverá haver justificativa do porquê da não utilização dos parâmetros de preços definidos nos incisos I e II do *caput*.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso III do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

#### **Metodologia para obtenção do preço estimado**

Art. 7º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

#### **Orçamento sigiloso**

Art. 8º O orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Não poderá haver orçamento sigiloso quando, na licitação, for adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º Somente será adotado o orçamento sigiloso nos casos recomendados pelos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º O sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 4º Caso o orçamento seja sigiloso, a divulgação, nos editais, dos preços estimados deve ocorrer, apenas após a apresentação das propostas e, no caso da modalidade Pregão, somente após a fase de lances.

### **CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS**

#### **contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva**

Art. 9º Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto nesta Resolução.

#### **Inexigibilidade de licitação**

Art. 10. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em seu sítio eletrônico, desde que o acesso seja amplo e irrestrito.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade superior.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

#### **Dispensa de licitação em razão do valor**

Art. 11. Nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão dos valores previstos no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, deverá haver a seleção da proposta economicamente mais vantajosa para fornecimento do produto, do serviço ou da obra, por intermédio de pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação.

§ 1º As cotações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma especial, desde que motivada.

§ 2º Desde que devidamente justificado nos autos do processo de contratação, a pesquisa direta poderá ser feita com menos de 3 (três) fornecedores.

§ 3º Salvo justificativa, a seleção da proposta economicamente mais vantajosa estará condicionada ao preço igual ou inferior à definição do valor máximo da contratação estabelecido em uma das hipóteses previstas no art. 23, §§ 1º, 2º ou 3º, exceto o art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **Demais hipóteses de dispensa de licitação**

Art. 12. Nas contratações diretas por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º ou 6º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º ou 6º, a justificativa de preços será dada na forma do art. 11.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade superior.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Omissão**

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela presidência do Poder Legislativo.

#### **Vigência**

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste – MT., Sala das Sessões, 10 de abril de 2023.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**  
Presidente

**RESOLUÇÃO Nº 045, EM 08 DE MAIO DE 2023**

Dispõe sobre a contratação direta por dispensa de licitação de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 2021, institui os sistemas de dispensas eletrônica e especial no âmbito do Poder Legislativo de Primavera do Leste e dá outras providências.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso**, no uso de suas atribuições previstas inciso II, IV e V do art. 30 da Lei Orgânica Municipal e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do § 2º do art. 87 e no art. 177 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o objetivo do Poder Legislativo de configurar e implantar medidas que assegurem a correta e a melhor aplicação dos recursos públicos e dotem as estruturas administrativas de instrumentos modernos, céleres e eficazes para o gerenciamento, controle e economia na realização de suas despesas;

CONSIDERANDO que os recursos de tecnologia da informação vêm contribuindo significativamente para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, facilitando o controle da legalidade e da regularidade dos atos, o que torna aconselhável ampliar a sua utilização pela instituição de um sistema eletrônico de contratações;

CONSIDERANDO o advento da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que instituiu novas regras para realização de contratações públicas, inclusive para as hipóteses de contratações diretas por dispensas, nos termos dos incisos I e II e seguintes do seu art. 75;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, dispõe que apenas as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, não estabelecendo esta obrigatoriedade às dispensas de licitação;

CONSIDERANDO que as contratações assim realizadas, em especial, estarão submetidas aos princípios jurídicos de aplicação cogente e em consonância com as diretrizes do novo regimento das licitações, que apontam pontualmente para busca da proposta que se mostre mais apta a produzir o melhor resultado;

CONSIDERANDO, por fim, que razões de logística poderão determinar a conveniência de se programar as aquisições em lotes de maior ou menor quantidade, a depender do exame global das necessidades e a melhor forma de se explorar o poder de contratação do Poder Legislativo, o que será sempre estabelecido previamente sob o enfoque de uma política de gestão pública responsável, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, assim, promulga a seguinte,

**RESOLUÇÃO:**

O Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste, cumprindo disposição da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno e objetivando regulamentar a Lei nº 14.133, de 2021, aprova as seguintes normas regulamentares:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Objeto e Âmbito de Aplicação**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a contratação direta por dispensa de licitação, na forma de que trata os incisos I e II e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e institui os Sistemas de Dispensas Eletrônica e Especial, no âmbito do Poder Legislativo de Primavera do Leste.

Art. 2º Preenchidas as condições técnico-legais, a dispensa eletrônica é obrigatória nas hipóteses trazidas expressamente nesta Resolução.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º Na aplicação desta Resolução, no que couber, serão observados os princípios expressos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, além dos da padronização, do parcelamento, da responsabilidade fiscal, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e normas do controle interno que se ajustem ou se harmonizem com a finalidade deste regulamento.

**CAPÍTULO III  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

- I - dispensa de licitação de baixo valor: contratações diretas, realizadas sem licitação, para aquisição de bens, contratações de serviços e de obras ou serviços de engenharia, obedecidos em cada caso específico os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- II - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros próprios;
- III - exercício financeiro: período que coincide integralmente com o ano civil;
- IV - despesa realizada: aquela em que foram cumpridos todos os estágios previstos na Lei Federal nº 4.320, de 1964, consistentes no empenho, na liquidação e no pagamento;
- V - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;
- VI - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devam ser contratadas conjuntamente para a plena satisfação da necessidade da Câmara Municipal;
- VII - contratações concomitantes: aquelas que, embora haja distinção quanto a destinação e a natureza dos diversos bens ou grupos de bens, possam ser contratadas com um mesmo fornecedor, por meio do mesmo processo de contratação;
- VIII - somatório despendido no exercício financeiro: total de despesas contratadas no ano civil e devidamente empenhadas;
- IX - somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza: somatório das despesas realizadas com bens ou serviços que guardem correlações uns com outros, conforme definido no inciso V, VI e VII do *caput* ou em face do ramo de atividade do qual derive o contrato;
- X - erro grosseiro: aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia;
- XI - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, no qual o Poder Legislativo de Primavera do Leste divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital, cabendo considerar, para os fins deste regulamento, o endereço eletrônico [www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br).

**CAPÍTULO IV  
DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA E DO PROCESSO DA DISPENSA ESPECIAL****Eletrônica**

Art. 5º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada, disponibilizada pelo Poder Legislativo para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade devidamente justificada e comprovada de utilização do sistema de dispensa eletrônica onde ele se faz obrigatório, o procedimento de contratação deverá ocorrer por meio da utilização máxima, no que for possível, do sítio eletrônico oficial ou de outros meios eletrônicos viáveis e disponíveis.

**Das hipóteses de dispensa eletrônica**

Art. 6º O Poder Legislativo de Primavera do Leste, prevalentemente, adotará a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obra e serviço de engenharia comuns ou de serviço de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços comuns que superar o limite estabelecido no art. 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

- III - em qualquer das demais hipóteses previstas a partir do inciso III do art. 75, sempre que a contratação tiver objeto de natureza comum;  
 IV - quando a dispensa de licitação visar o registro de preços para a futura contratação de bens e serviços, nos termos do § 6º do art. 82 daquela lei.

#### **Da dispensa especial e das hipóteses**

Art. 7º A dispensa especial é considerada aquela em que a contratação tem seu valor compreendido nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com a entrega física de proposta e documentos diretamente no local indicado no aviso de dispensa, permitido o envio por *e-mail* e/ou por *WhatsApp*, desde que expressamente previsto no aviso de contratação direta, devendo ser utilizada onde não couber a dispensa eletrônica ou onde esta se mostrar inviável técnica e economicamente, cabendo justificativa em cada caso.

Parágrafo único. A utilização do *WhatsApp* será permitida apenas quando vinculado a linha telefônica oficial, pertencente ao Poder Legislativo de Primavera do Leste, inadmitida a utilização de linha particular de agentes públicos ou de terceiros.

Art. 8º A dispensa especial será utilizada para contratação de bens e serviços e obras e serviços de engenharia especiais e, ainda, na utilização de qualquer das hipóteses listadas a partir do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exceto, nesse caso, quando o objeto for de natureza comum, hipótese em que deverá ser adotada a dispensa eletrônica.

#### **Do controle e da aferição do limite anual**

Art. 9º O Poder Legislativo instaurará, aperfeiçoará e manterá ferramentas e mecanismos de controles contábil e financeiro-orçamentário do somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, despendido no mesmo exercício financeiro por cada unidade gestora.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados: I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações efetivadas no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º Os somatórios de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser aferidos a partir do valor total da contratação, considerando primeiro o valor global especificado no instrumento de contrato devidamente empenhado ou da nota de empenho, quando esta o substituir.

§ 4º Em caso de revogação ou anulação total ou parcial do processo de dispensa, de extinção do contrato ou anulação definitiva da nota de empenho, o valor correspondente será suprimido do somatório de que tratam os incisos I e II do art. 75, quando já aferido, devendo ser demonstrada a disponibilidade em caso de reutilização.

§ 5º Para fins do que dispõem os incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, na ocorrência de contratação fundada no inciso I ou II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a aferição considerará conjuntamente tais despesas, desde que decorrentes de objetos de mesma natureza.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade Poder Legislativo, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considerado o valor limite devidamente atualizado na data da autorização da dispensa.

§ 7º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nas hipóteses previstas neste artigo, o agente de contratação responsável por conduzir o processo de contratação e a autoridade superior responsável pela adjudicação e homologação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

#### **Da vedação de uso da contratação direta por dispensa**

Art. 10. A contratação direta, por dispensa de licitação por baixo valor, nas aquisições, nas contratações de obras e serviços, ainda que cabível, deverá ser afastada: I - sempre que se constatar que o valor da contratação, ainda que decorrente de situação imprevisível mas de consequência calculável, possa ultrapassar o limite anual da hipótese de dispensa cabível;

II - quando a contratação, total ou parcialmente, já constar do plano de contratações anual e o valor estimado evidenciar possibilidade ou certeza de superação do limite da dispensa aplicável em face do objeto;

III - quando as estimativas de quantidades, consideradas as contratações interdependentes, correlatas e concomitantes, demonstrarem que o parcelamento poderá comprometer ou reduzir a possibilidade de se obter economia de escala;

IV - nas hipóteses em que o parcelamento se mostre inadequado para o conjunto da contratação e para o alcance do resultado pretendido ou represente fracionamento do objeto;

V - nos casos em que a impossibilidade de definição precisa das quantidades e do valor da contratação indique o risco de superação do limite anual para contratação direta, inclusive em decorrência de alteração contratual por acréscimo quantitativo ou qualitativo;

VI - se o estudo técnico preliminar, por alguma razão técnica ou de projeção de resultado, desaconselhar o uso da contratação direta;

VII - no caso de obra, quando se referirem a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou, ainda, para obras e serviços de mesma natureza que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente no mesmo local, notadamente quando a execução separada puder caracterizar fracionamento de despesa;

§ 1º Deverá ser justificado o uso da contratação direta sempre que adotada com preterição das hipóteses enumeradas no *caput* deste artigo.

§ 2º Não estão compreendidas nas hipóteses deste artigo as contratações oriundas de situações emergenciais decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, desde que devidamente demonstráveis, hipóteses em que as justificativas e os documentos deverão ser juntados aos autos e colocados à disposição dos interessados por meio do sítio eletrônico da unidade gestora.

## **CAPÍTULO V**

### **DO INSTRUMENTO DE CONTRATO**

Art. 11. O instrumento de contrato, conforme dispõe o inciso I do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será obrigatório:

I - nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos dos quais resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor;

II - em decorrência de riscos, obrigações e responsabilidades oriundas da contratação e apontadas na fase preparatória, que suscitem a possibilidade de dano ao patrimônio público ou de terceiros, tornando não recomendável a sua substituição por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º O termo de referência, inclusive amparado nos estudos técnicos preliminares, quando obrigatório, deverá apontar e justificar de forma simplificada a necessidade ou não de formalização de instrumento de contrato em cada caso.

§ 2º Admitir-se-á o contrato verbal na forma e no valor limite do § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, importando nulidade daquilo que contrariar o referido dispositivo.

§ 3º A minuta do instrumento de contrato, quando exigível ou recomendável, constituirá anexo do aviso de dispensa.

§ 4º Nas hipóteses de dispensas de licitações enumeradas a partir do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, aplicam-se, no que couber, as normas referentes à formalização do instrumento de contrato nelas previstas.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PROCEDIMENTO**

#### **Instrução**

Art. 12. O processo de dispensa de licitação, nas formas eletrônica e especial, no que couber, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e conforme regulamento próprio;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - aviso da dispensa, minuta do contrato e outros anexos, conforme o caso;

V - comprovação da divulgação e da publicação do aviso de dispensa conforme o caso;

VI - pedidos de esclarecimentos formais, respostas, ajustes promovidos no aviso de dispensa e anexos, comprovantes das divulgações complementares e documentos afins;

VII - comprovação do recebimento, avaliação e julgamento das propostas, inclusive quanto às propostas readequadas;

VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários;

IX - razão de escolha do contratado;

X - justificativa do preço, se for o caso;

XI - parecer jurídico ou despacho da autoridade jurídica competente acerca da sua desnecessidade, parecer técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais exigidos;

XII – atos e documentos de saneamento, se necessário;

XIII – autorização da autoridade competente e adjudicação e homologação pela autoridade superior;

XIV - comprovante de publicação do resultado e do extrato do contrato.

§ 1º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar obedecerá a regulamento próprio.

§ 2º O documento de formalização da demanda, quando for o caso, deverá agrupar os itens ou as partes do objeto que tenham a mesma natureza, indicando, em cada caso, a subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º A solicitação de parecer contábil demonstrativo da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido deve indicar se a contratação contempla objetos de naturezas distintas ou similares, considerando a descrição consignada no documento de formalização da demanda.

§ 4º Do parecer contábil que atestar a previsão orçamentária deverá constar, expressamente, o somatório dos empenhos já realizados para cada conjunto de bens, obras e serviços de mesma natureza, conforme descritos no documento de formalização da demanda, anexando-se, oportunamente, os relatórios e demonstrativos contábeis correspondentes.

§ 5º Não tendo ainda sido aprovada a lei orçamentária e, justificada a urgência do atendimento, o ordenador de despesas, em substituição ao parecer contábil e tendo por base o projeto de lei orçamentária em trâmite no Poder Legislativo, declarará formalmente a compatibilidade da previsão orçamentária.

§ 6º O parecer jurídico de que trata o inciso XI deste artigo será obrigatório:

I - em qualquer caso de contratação por dispensa de licitação enumerado a partir do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - na hipótese de dispensa eletrônica ou especial em que houver obrigatoriedade de realização de estudo técnico preliminar;

III - na contratação direta que exija a formalização obrigatória ou por conveniência de ata de registro de preços ou de instrumento de contrato;

§ 7º O parecer jurídico, quando não obrigatório, será substituído por simples despacho apontando a sua desnecessidade, podendo, o órgão jurídico, facultativamente, consideradas a circunstâncias da contratação, decidir pela necessidade da sua emissão.

§ 8º Os estudos técnicos preliminares, os termos de referências, os avisos de dispensas, as estruturas das propostas, as declarações de fornecedores, as minutas de atas de registro de preços e de instrumentos de contratos relativos a contratações frequentes e repetitivas, serão devidamente padronizados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, visando tornar o parecer jurídico ou técnico opcional nestes casos.

§ 9º O parecer jurídico será dispensado na contratação cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, podendo, em qualquer caso, por decisão do parecerista, haver opção pela sua emissão.

§ 10. Deve, o parecer jurídico, no que couber, observar sempre as disposições do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 11. Na hipótese de utilização da dispensa para efetivação de registro de preços de que trata o inciso IV do art. 6º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso III do *caput*, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 12. O ato que autorizar a contratação direta na forma eletrônica ou especial deverá ser divulgado e mantido à disposição dos interessados em sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo durante o exercício financeiro correspondente à contratação direta ou durante o período de vigência do contrato, caso ultrapasse o exercício financeiro.

§ 13. A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, hipótese em que os atos e documentos constantes nos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 14. Quando da utilização da dispensa na forma especial, sem prejuízo do recebimento presencial de documentos, a Poder Legislativo poderá, obedecido o disposto no art. 7º desta Resolução, utilizar mecanismos eletrônicos (*e-mail*, *WhatsApp*) para obtenção de orçamentos, de propostas e para o recebimentos de documentos, desde que permitam sua impressão ou disponibilização e contenham todas as informações relevantes sobre o proponente, tais como:

a) razão social, nome fantasia do fornecedor ou nome completo quanto se tratar de pessoa física;

b) número do CPF, CNPJ e da inscrição estadual, conforme o caso;

c) endereço completo, compreendendo logradouro, número, complemento, cidade, estado, código de endereçamento postal e outras referências úteis;

d) todos os códigos de comunicações disponíveis, tais como telefone fixo ou celular, *e-mail* e outros;

e) nome e qualificação completa do representante legal ou procurador, conforme o caso;

f) descrição completa do objeto, quantidade, unidade, preço unitário, total por item e preço global, grafados em moeda nacional e com apenas duas casas após a vírgula;

g) local, data da proposta e assinatura física ou eletrônica do proponente ou responsável legal.

§ 15. A proposta será apresentada pelo fornecedor, preferencialmente, conforme modelo padronizado fornecido pelo contratante e que constituirá anexo do aviso de dispensa.

§ 16. O estabelecido neste artigo, respeitadas as normas gerais, aplica-se também, no que couber, a todos os procedimentos de dispensas de licitações elencados a partir do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 17. O agente de contratação, ao declarar o vencedor, fará constar na sua decisão:

a) a razão de escolha do fornecedor, inclusive nas hipóteses em que o preço não tiver sido determinante para a seleção;

b) a justificativa do preço quanto a sua aceitabilidade, especialmente quando se tratar de proposta em número inferior a 03 (três).

#### **Do processamento**

Art. 13. As contratações diretas por dispensas de licitações serão processadas preferencialmente de forma centralizadas e conduzidas por agente de contratação.

§ 1º A escolha e a designação do agente de contratação para condução do processo de contratação direta deve observar o disposto em regulamento específico e, no que for cabível, os impedimentos constantes do inciso III do *caput* do art. 7º e as incompatibilidades aplicáveis e prescritas no art. 14, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º É exigível do agente de contratação designado nos termos do § 1º, quando for o caso, a declaração espontânea de impedimento, sempre que houver risco de violação de regras legais ou de princípios basilares que norteiam o processo de contratação pública.

§ 3º O agente responsável pela elaboração ou aprovação do aviso de dispensa na forma eletrônica ou especial, utilizando preferencialmente modelos padronizados, sempre que possível, deverá dele fazer constar as informações mínimas necessárias ao pleno conhecimento, pelos interessados, das condições essenciais da contratação:

I - no seu preâmbulo:

a) número da dispensa eletrônica ou especial em ordem e série anual, bem como do processo administrativo que lhe deu origem;

b) identificação completa do contratante, telefone, *e-mail*, legislação de regência, inclusive os regulamentos municipal, federal e estadual aplicáveis;

c) a data, a hora e os prazos aplicáveis ao procedimento;

d) endereço eletrônico ou físico onde a íntegra do aviso de dispensa e os documentos e informações inerentes podem ser acessados, baixados ou reproduzidos reprodutivamente;

e) horário de expediente da instituição promovente, com expressa menção ao fuso horário de Mato Grosso;

f) local, data e a identificação e assinatura do agente responsável pela condução do procedimento.

II - a especificação detalhada do objeto, com indicação de marca nos casos autorizados em lei, de acordo com as definições dos documentos da fase preparatória e os critérios mínimos de qualidade aceitáveis;

III - as quantidades e o preço estimado de cada item e, se for o caso, a estimativa máxima da contratação, vedada a fixação de preços mínimos;

IV - as condições gerais para participação e as vedações incidentes;

V - os requisitos para elaboração e aceitação da proposta, critérios de aceitação dos preços e julgamento das propostas, condições do pagamento e critérios de atualizações;

VI - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

VII - requisitos e qualificações para habilitação;

VIII - o local e o prazo de entrega do bem, da prestação do serviço ou execução da obra e as condições de pagamento;

IX - os critérios de aceitação da proposta quando a contratação se der por meio da dispensa especial;

X - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, quanto aplicáveis;



- XI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- XII - os casos de extinção do pacto e suas consequências;
- XIII - as referências necessárias aos anexos, tais como projeto básico, termo de referência, as minutas da ata de registro de preços, do instrumento de contrato quando exigível ou outras que se mostrarem necessárias ou exigíveis em cada caso;
- XIV - as bases legais utilizadas nas soluções de casos omissos;
- XV - outras informações julgadas pertinentes ou exigidas por lei, conforme o caso.
- § 4º Em todas as hipóteses de dispensas, eletrônica ou especial, fundadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances ou propostas não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de dispensa no sítio eletrônico oficial.
- § 5º Em caso de alteração do aviso de dispensa que implique modificação das condições para elaboração da proposta, o prazo de que trata o § 1º deste artigo deverá ser integralmente reaberto, cabendo divulgação idêntica àquela do aviso inicial.
- § 6º Havendo alterações relevantes no aviso da contratação direta após a sua publicação, mas que não exijam a reabertura de prazo nos termos do parágrafo anterior, o agente de contratação, prestigiando o princípio da eficácia, poderá avaliar a necessidade de dilação parcial ou total do prazo para abertura do procedimento, devendo justificar a sua decisão.

#### Da divulgação

Art. 14. O procedimento da dispensa eletrônica ou especial, com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será divulgado no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A divulgação também deverá ser feita Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE e em outros veículos de comunicações oficiais, conforme a necessidade.

Art. 15. O processo da dispensa de licitação fundado nas hipóteses do inciso III e seguintes do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será divulgado da seguinte forma:

I - no sítio eletrônico oficial do contratante;

II – no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE.

§ 1º A divulgação, conforme a necessidade, poderá também ser feita de forma complementar, com o envio direto de avisos a potenciais interessados.

§ 2º O prazo de divulgação para as dispensas de que trata o *caput* deste artigo será de no mínimo 3 (três) dias úteis.

Art. 16. O aviso resumido para publicação, em qualquer hipótese de dispensa, deverá conter no mínimo o número da dispensa em ordem e série anual, o nome da entidade contratante, o endereço físico completo, o endereço eletrônico onde a íntegra do aviso poderá ser acessada e reproduzida, a data, a hora e os prazos para realização do evento ou para a prática de atos pelos interessados, os telefones de contato, o local, a data e a identificação do responsável pela publicação.

#### Do fornecedor na dispensa eletrônica

Art. 17. O fornecedor interessado em participar de dispensa eletrônica, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando lhe for de interesse;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, conforme informado no procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo-as como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber;

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. As declarações de que tratam os incisos I à VI do *caput* poderão ser feitas em modelo padronizado e anexo ao aviso de dispensa.

Art. 18. Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 17, o fornecedor deverá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 19. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

#### Do fornecedor na dispensa especial

Art. 20. O fornecedor interessado em participar de dispensa especial, após a divulgação do aviso e até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, entregará sua proposta, preenchida com todos os requisitos e informações exigidos pelo aviso de dispensa, diretamente no local físico indicado no aviso, podendo enviá-la por *e-mail* ou por *WhatsApp* conforme autorizado nesta Resolução e, desde que expressamente previsto no aviso de contratação direta.

§ 1º Juntamente com sua proposta deverá entregar declaração de que, conforme a sua condição, atende o disposto nos incisos I à VI do *caput* do art. 17 desta Resolução, podendo se valer, nesse caso, de modelo padrão, quando disponibilizado junto ao aviso de dispensa.

§ 2º A apresentação de proposta irregular ou o descumprimento das formalidades exigidas neste regulamento importará na desclassificação da proposta ou na inabilitação do fornecedor, salvo se justificadamente sanável a imperfeição, caso em que se homenageará os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da eficácia.

Art. 21. Caberá ao fornecedor acompanhar a tramitação do processo de dispensa especial, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer comunicações, prazos e condições estabelecidos no aviso de dispensa.

## CAPÍTULO VII DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

#### Da dispensa eletrônica e do envio de lances

Art. 22. A partir da data e horário estabelecidos no aviso, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos, por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput*, o procedimento será encerrado e o sistema organizará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

#### Envio de lances

Art. 23. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de 0,50% (meio por cento) de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 3º No caso de obras e serviço de engenharia de natureza comum, o intervalo mínimo entre lances previsto no *caput* será sempre aplicado de forma linear a todos os preços dos itens da planilha, cabendo ao proponente justificar qualquer impossibilidade de assim proceder, sob pena de não aceitação da proposta.

§ 4º O percentual entre lances previsto no *caput* poderá, conforme a necessidade, justificadamente, ser ampliado ou reduzido.

Art. 24. Durante o procedimento os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 25. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

#### Da abertura do procedimento de dispensa especial

Art. 26. No caso da dispensa especial, a abertura será considerada como o período correspondente ao prazo de envio das propostas fixado no aviso.



## CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO, DA HABILITAÇÃO E DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO

### Julgamento

Art. 27. Encerrado o procedimento de envio de lances ou de recebimento das propostas, o contratante realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto às formalidades necessárias, à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 28. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o Poder Legislativo poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos de regulamento específico, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 29. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema no caso de dispensa eletrônica e diretamente no caso da especial, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28.

Art. 30. Definida a proposta vencedora, o contratante deverá:

I - no caso da dispensa eletrônica, solicitar, por meio exclusivamente do sistema, o envio da proposta readequada e, se necessário, dos documentos complementares, tudo em conformidade com o último lance vencedor ou com o preço negociado;

II - no caso da dispensa especial, solicitar o encaminhamento da proposta de adequação do preço vencedor ou negociado e, se necessário, dos documentos complementares.

§ 1º Na dispensa especial os fornecedores poderão ser informados diretamente por *e-mail*, devendo o resultado ser divulgado no sítio eletrônico do contratante e, ainda, por meio de publicação do resultado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, cabendo ao aviso de divulgação informar como se dará a comunicação.

§ 2º No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, estas, conforme o caso, deverão ser encaminhadas pelo sistema eletrônico, entregues diretamente ou enviadas por *e-mail* ou *WhatsApp*, em qualquer caso, com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

### Habilitação e requisitos de qualificação

Art. 31. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado será exigido, conforme a necessidade da contratação, o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e precisamente enumerados no aviso da dispensa.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o *caput* será realizada de acordo com o previsto no aviso de divulgação da dispensa eletrônica, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados que deverão ser disponibilizados no sistema eletrônico.

§ 2º Em se tratando de dispensa especial, a habilitação será aferida com base nos documentos exigidos no aviso de dispensa e enviados pelo participante por *e-mail*, *WhatsApp* ou por meio dele entregues no endereço físico indicado, cabendo a disponibilização no sítio eletrônico para acesso do interessado.

§ 3º O resultado, além de divulgado no sítio eletrônico oficial, deve ser divulgado na imprensa oficial.

§ 4º Havendo necessidade de apresentação de documentos complementares à habilitação, o Poder Legislativo deverá solicitar de imediato o envio por meio do sistema, por *e-mail*, *WhatsApp* ou por entrega direta, conforme o caso.

§ 5º Constatada mudança significativa do resultado ou dos fundamentos que sustentaram a habilitação ou inabilitação do fornecedor, a ato motivacional, neste caso, deverá ser disponibilizado aos interessados da mesma forma que foram disponibilizados os atos e documentos principais.

Art. 32. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados a partir da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores àquele previsto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas, além dos documentos constitutivos, a comprovação da regularidade fiscal federal, estadual, municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Parágrafo único. Nos demais casos, os requisitos de qualificações necessários deverão constar do termo de referência, bem como as justificativas das exigências.

Art. 33. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 31, o fornecedor será declarado habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de inabilitação do fornecedor mais bem classificado, o contratante examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

### Das razões da escolha do fornecedor e da justificativa do preço

Art. 34. A detenção do menor preço ou do maior desconto e o cumprimento dos requisitos de habilitação pelo fornecedor não constituem motivos imediatos e determinantes das razões da sua escolha, cabendo ao agente de contratação declinar outras razões técnicas e jurídicas de forma complementar, visando demonstrar a aptidão do fornecedor para executar o objeto e satisfazer o fim público da contratação.

### Do número mínimo de proposta na dispensa especial e providências

Art. 35. Diante da impossibilidade de obtenção de cotação mínima de 3 (três) fornecedores ou, a critério do agente:

I - poderá ser divulgado aviso de contratação no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo pelo prazo de 3 (três) dias úteis contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse do Poder Legislativo em obter propostas de eventuais interessados;

II - poderá ser realizada dispensa eletrônica, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 36. Em decorrência da necessidade ou da urgência da contratação, impeditivas da adoção de qualquer das hipóteses do art. 35, deverá constar dos autos a exposição dos motivos determinantes.

### Procedimento fracassado ou deserto

Art. 37. No caso de o procedimento restar fracassado, o Poder Legislativo poderá:

I - republicar o aviso de contratação direta;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas, tudo devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do *caput* poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

## CAPÍTULO IX DA AUTORIZAÇÃO, DA ADJUDICAÇÃO, DA HOMOLOGAÇÃO E DO CONTRATO

### Da autorização, da adjudicação e da homologação

Art. 38. Encerradas as etapas de julgamento e de habilitação e apresentadas as justificativas do preço e as razões de escolha do fornecedor, o processo será encaminhado à autoridade competente para autorização e à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto nos art. 71 e 72, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Antes de expedir os atos de que tratam o *caput* deste artigo, a autoridade superior solicitará a manifestação do órgão jurídico que, exercitando o controle de legalidade, emitirá o parecer jurídico correspondente ou o declarará desnecessário.

§ 2º Além do parecer jurídico, a autoridade competente poderá solicitar a emissão de parecer técnico específico quanto ao que deseja ver esclarecido.

§ 3º Havendo necessidade, especialmente se recomendada por parecer jurídico ou técnico, os autos serão devolvidos ao agente de contratação para saneamento.

§ 4º Após a autorização, a adjudicação e a homologação o processo será disponibilizado e mantido à disposição de qualquer interessado no sítio eletrônico do Poder Legislativo, inclusive com os documentos elaborados na fase preparatória que não tenham integrado o ato de divulgação da dispensa e seus anexos.

§ 5º No caso do procedimento de dispensa eletrônica ou especial que instruir contratação direta fundada no inciso III e seguintes do art. 75 da Lei 14.133, de 2021, além da disponibilização e manutenção do processo à disposição dos interessados no sítio eletrônico do contratante, deverá ainda ser integralmente disponibilizado e mantido no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

### Do contrato e do seu extrato

Art. 39. O detentor da melhor proposta cujo objeto lhe foi adjudicado será convocado para assinar o contrato ou retirar a nota de empenho no prazo que for estabelecido no aviso de divulgação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Se o fornecedor convocado não comparecer no prazo ou desistir da contratação, o Poder Legislativo, obedecida a ordem de classificação, convocará os remanescentes para fazê-lo em igual prazo, devendo nesse caso negociar os preços com o convocado.

Art. 40. O contrato ou seu extrato, como condição para sua eficácia, deverá ser publicado na imprensa oficial, no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo e no PNCP, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, nos termos do inciso II do artigo 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O contrato celebrado em caso de urgência terá eficácia a partir de sua assinatura e deverá ser publicado no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A ausência de instrumento de contrato não afasta a obrigação de divulgação de extratos e documentos relativos à contratação no mesmo prazo e nas mesmas condições.

#### **CAPÍTULO V DO PAGAMENTO E DO EXTRATO**

Art. 41. As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. No que couber, o pagamento decorrente de contratação direta processada nos termos deste regulamento deve obedecer ao disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, em especial ao tratado nos seus artigos 40, inciso I, 141 à 146 e, ainda, a regulamento próprio.

#### **CAPÍTULO X DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES PÚBLICOS E DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 42. Os agentes públicos que atuarem nos procedimentos de contratação direta, nos termos da lei e deste regulamento, têm o dever de observar todos os princípios previstos no art. 3º desta Resolução.

Art. 43. É vedado ao agente de contratação e outros agentes públicos que conduzir o processo de contratação direta, especialmente no caso de dispensa especial, revelar os preços enviados por um fornecedor a outro, salvo após a regular classificação das propostas.

Art. 44. Os agentes públicos que utilizem o sistema de dispensa eletrônica, conforme o caso, responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo deverá assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Resolução, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 45. Conforme disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no caso de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

#### **CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR E DAS SANÇÕES**

Art. 46. O fornecedor:

I - é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema de dispensa eletrônica, não cabendo ao provedor do sistema ou Poder Legislativo a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados;

II - estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo das responsabilizações cíveis, criminais e da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

#### **CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS**

##### **Orientações gerais e transitórias**

Art. 47. Todo procedimento de contratação direta por dispensa de licitação na forma eletrônica ou especial, fundado no inciso III e seguintes do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deve observar, no que couber, os regramentos estabelecidos nesta Resolução, sem olvidar os regramentos, requisitos e condições inerentes a cada hipótese, conforme o disposto em lei.

Art. 48. até que sejam reunidas todas as condições técnicas e estruturais necessárias, a dispensa especial poderá ser adotada no lugar da dispensa eletrônica, mesmo nas hipóteses em que esta estiver apontada como obrigatória por esta Resolução, devendo fazer parte do processo, neste caso, as justificativas da opção.

§ 1º A dispensa eletrônica passará a ser obrigatória em todas as hipóteses de sua aplicação previstas nesta Resolução, notadamente quando reunidas todas as condições técnicas e estruturais necessárias ao seu adequado processamento.

§ 2º Uma vez constatado o preenchimento das condições viabilizadoras do adequado processamento das contratações diretas por dispensa eletrônica, esta condição será declarada em norma complementar expedida pela Presidência, que deverá expressar a sua obrigatoriedade, quando exigível.

Art. 49. A Diretoria Geral buscará adequar procedimentos administrativos, contábeis e financeiros visando a geração de relatórios mensais e anuais com níveis de detalhamento e organização por categoria de fornecedores e de produtos, conforme as suas naturezas, que possibilitem uma avaliação analítica de todas as contratações realizadas por dispensa de licitação, seus respectivos valores e períodos de concentração, de modo a permitir o aperfeiçoamentos do planejamento e dos procedimentos de contratação, inclusive dos mecanismos de controles necessários para evitar o fracasso.

Art. 50. O Poder Legislativo, por meio do seu Diretor Geral, dará ampla divulgação a este regulamento, podendo enviar cópia eletrônica aos fornecedores que contratam com frequência com Poder Legislativo de Primavera do Leste, a associações comerciais e a qualquer entidade que represente grupos de fornecedores.

Art. 51. Em caráter transitório Diretoria Geral poderá manter canais de comunicações abertos para tirar dúvidas e promover esclarecimentos aos fornecedores interessados em participar de procedimentos de contratações por dispensas de licitações nos formatos eletrônico e especial.

Art. 52. O Poder Legislativo poderá colher e catalogar as dúvidas mais frequentes e disponibilizar as respostas no sítio eletrônico da unidade gestora responsável pela resposta.

Parágrafo único. As respostas disponibilizadas na forma desse artigo deverão ser observadas no planejamento de cada contratação, bem como, conforme o caso, produzir a adequação dos avisos e atos de divulgação ou mesmo a consolidação dos regulamentos.

Art. 53. Este regulamento não se aplica, em qualquer caso, à contratação de serviços técnicos profissionais especializados e nem à contratação de locação de imóvel.

Art. 54. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances ou encaminhamento de propostas e documentos para habilitação observarão unicamente o fuso de Mato Grosso.

Art. 55. A Presidência poderá:

I – expedir normas complementares necessárias para a execução desta Resolução;

II - estabelecer, por meio de orientações específicas ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização dos sistemas de dispensas eletrônica e especial.

Art. 56. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos por meio da atuação da assessoria jurídica, do controle interno e do agente de contratação, cujas soluções devem ser tidas como um referencial para promoção de adequações e aperfeiçoamentos deste regulamento e dos procedimentos por ele regulamentados.

Art. 57. Naquilo que as normas desta Resolução conflitam com alguma norma pré-existente e de observância obrigatória pelo Poder Legislativo de Primavera do Leste e não revogada expressamente, aquelas prevalecerão, se o procedimento estiver formatado para os moldes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

##### **Vigência**

Art. 58. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Primavera do Leste-MT, Sala das Sessões, 08 de maio de 2023.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**  
Presidente